

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1802 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

# Processo digital permite reduzir burocracia processual



O juiz auxiliar da presidência do CNJ, Alexandre Azevedo, apresentou o Projudi aos presentes

"Com a tecnologia do processo virtual a burocracia do processo é reduzida drasticamente". Essa afirmação é do juiz auxiliar da presidência do CNJ, Alexandre Azevedo, que apresentou aos desembargadores do TJ, juízes, assessores e representantes do Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública um panorama das ações do CNJ para informatização do Judiciário Brasileiro.

A reunião foi realizada na manhã desta quarta-feira (29/08), no auditório do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, em Palmas, com o objetivo de apresentar aos participantes as funcionalidades e benefícios do Processo Judicial Digital (Projudi) já implantado no Tocantins e os efeitos dessa informatização para o Judiciário.

O juiz Marcelo Faccioni, titular do Juizado Especial Cível, que já opera com o processo digital explicou passo a passo como se

utiliza o sistema e as vantagens alcancadas pelo seu juizado nesses primeiros meses de implantação. As dúvidas com a segurança e certificação digital também foram esclarecidas pelo diretor de projetos tecnológicos do CNJ, Pedro Vieira.

Segundo o juiz Alexandre Azevedo, essas novas tecnologias têm quebrado paradigmas no âmbito da justiça. O Brasil se tornou pioneiro no processo virtual e atualmente tramitam nas varas e juizados das diversas esferas judiciais quase três milhões de processos digitais, estando presente em mais de 60% dos Juizados Federais. Números que demonstram os avanços da tecnologia e uma prévia do que será o rompimento com o processo tradicional no futuro.

Essas inovações têm sido aliadas do anseio da justiça brasileira em combater a morosidade. As vantagens do processo digital são sentidas nas mais diversas áreas. Há rapidez na distribuição do processo, acesso instantâneo aos dados processuais pelas partes, o horário de funcionamento não fica limitado ao expediente forense, eliminação de atos burocráticos, economia, praticidade, transparência e tantos outros fatores.

Atualmente o Projudi está presente em dez Tribunais de Justiça, sendo que o Tocantins foi o terceiro a receber o sistema e já se tornou multiplicador para outros tribunais. TJ's do Pará, Bahia, Distrito Federal e TRF 3ª região só aguardam a chegada dos equipamentos para a implantação e Tribunais de Justica de Alagoas e Mato Grosso serão os próximos.

No Tocantins a proposta do presidente do TJ, desembargador Daniel Negry, é expandir o Projudi para mais 17 juizados do Estado e o projeto já conta com o aval do CNJ que estará fornecendo os equipamentos necessários ainda nesse semestre.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PRESIDENTE** 

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DIRETOR-GERAL** 

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

**BARBOSA** 

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5° TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JUI GADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JUI GADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

**DOCUMENTAÇÃO** 

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRFTORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do

**Tocantins** Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES ISSN 1806-0536



1

# **PRESIDÊNCIA**

#### **Decretos Judiciários**

#### **DECRETO Nº 295/2007**

Institui e regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, no contido no art. 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e em especial o disposto nos artigos 15, § 3º e 117 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

#### DECRETA-

- Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o Sistema de Registro de Preços, destinado à seleção de preços de bens e serviços para eventuais e futuras contratações, o qual obedecerá às disposições contidas neste decreto.
  - Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:
- I Sistema de Registro de Preços SRP É um procedimento especial de licitação pelo qual os interessados em contratar com o Poder Judiciário concordam em manter os valores registrados em ata específica durante determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas ou prestar os serviços no prazo previamente estabelecido;
- II Ata de Registro de Preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso, para futura contratação, no qual se registram os fornecedores, os preços e as condições a serem praticados, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas;
- III Bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- Art. 3°. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes e renováveis do mesmo objeto;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para desempenho de suas atribuições:
- III quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado;
- IV quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão jurisdicional;
- V quando, pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite de crédito orçamentário;
  - VI se a respectiva dotação orçamentária não houver sido ainda aprovada;
  - VII se houver atraso na liberação dos recursos financeiros pertinentes

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantacem econômica.

- Art. 4º. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Justiça a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a participação em igualdade de condições.
- Art. 5°. A licitação para o registro de preços será realizada nas modalidades concorrência ou pregão, sendo esta preferencial, nos termos das Leis n°s. 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
- Art. 6º. A Diretoria Administrativa do Tribunal será o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços.
- Art. 7º. O termo resumido da ata de registro de preços será publicado no Diário da Justiça com as seguintes indicações:
  - I objeto;
  - II quantitativo estimado;
  - III valor unitário;
  - IV empresas beneficiárias e
  - V prazo de validade.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo será divulgado no site do Tribunal de Justica.

- $\mbox{Art.}~8^{\rm o}.$  O Poder Judiciário poderá registrar os preços dos fornecedores remanescentes, atendida a ordem de classificação.
- $\mbox{Art.}\ 9^{\rm o}.$  Poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada do item ou lote.
- Art. 10. Fica a critério do Poder Judiciário, em defesa do interesse público, a nãoutilização dos preços registrados no sistema de registro de preços.
- Art. 11. Os preços registrados e atualizados não poderão ser superiores aos praticados no mercado.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá exceder a um ano, incluídas as eventuais prorrogações, contados a partir da publicação, no Diário da Justiça, de seu termo resumido.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação da vigência da ata, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo.

- Art. 13. O fornecedor de bens ou prestador de serviços será impedido de licitar e contratar com o Poder Judiciário, sendo descredenciado do cadastramento de fornecedores pelo prazo de até cinco anos tendo o seu registro cancelado, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato quando:
  - I descumprir as condições do edital que deu origem à ata de registro de preços;
  - II não cumprir, total ou parcialmente, o estabelecido na ata de registro de preços;
- III não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Judiciário, sem justificativa aceitável;
- IV não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
  - V deixar de entregar ou apresentar documentação inidônea, exigida para o certame;
  - VI enseiar o retardamento da execução do obieto da licitação:
  - VII não mantiver a proposta:
  - VIII quando presentes razões de interesse público devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do registro, ao fornecedor serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

- Art. 14. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço quando ocorrer caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, que venha a comprometer a perfeita execução contratual, facultada ao Poder Judiciário a aplicação das penalidades previstas no edital.
- Art. 15. A ata de registro de preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666/93.
- Art. 16. O preço registrado será revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou quando detectado pelo Poder Judiciário fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados.
- Art. 17. A qualquer momento, os fornecedores classificados e/ou registrados poderão ser convocados para a apresentação de preços mais baixos.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, o Poder Judiciário fixará o preco máximo a ser aceito.

Art. 18. Quando o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado, caberá ao fornecedor, nos termos da lei, comprovando o desequilíbrio econômico-financeiro que poderá sofrer, negociar com o órgão gerenciador.

Parágrafo único. Frustradas as negociações e confirmada a veracidade dos motivos e dos comprovantes apresentados, o fornecedor fica liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades.

- Art. 19. No caso de cancelamento da ata para o fornecedor registrado, o órgão gerenciador convocará os demais fornecedores classificados ou registrados.
- Art. 20. A revisão dos preços somente será analisada se comunicada antes da formalização do pedido ao fornecedor.
  - Art. 21. As alterações de preços serão registradas em nova ata de registro de preços.
- Art. 22. A formalização do pedido dar-se-á por intermédio de instrumento contratual, nota de empenho de despesa ou similar, conforme disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93.
- $\S$  1°. O pedido obriga o fornecedor a efetuar a entrega dos produtos ou executar os serviços pelo valor registrado.
- § 2º. Não localizado o fornecedor, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário da Justiça, por uma vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do prazo lá estipulado, facultada ao Poder Judiciário a aplicação das penalidades previstas no edital
- § 3º. O instrumento contratual vigorará conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, de acordo com o art. 57 da Lei n. 8.666/93.
- Art. 23. Compete ao setor requisitante da licitação por registros de preços, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei n. 8.666/93:
- I definir o objeto a ser licitado, sua estimativa individual e total de consumo e o cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei n. 8.666/93;
  - II encaminhar o pedido dos bens e serviços à Diretoria Geral do Tribunal;
  - III gerenciar as contratações;
- IV zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- ${\sf V}$  noticiar à Diretoria Geral o descumprimento de cláusulas estabelecidas em ata e no edital de licitação.
  - Art. 24. Compete à Diretoria Administrativa, na qualidade de órgão gerenciador:
- I consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

- II conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação das penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;
- III gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata.
- Art. 25. Compete à Diretoria de Administrativa, especificamente à Seção de Compras, realizar prévia pesquisa de preços, observando, progressivamente, os seguintes parâmetros:
- I cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal e que tenham capacidade de participar de licitações e contratações com a administração pública:
- II preços atualizados resultantes da licitação mais recente do TJ/TO, com objeto semelhante:
- III preços de outros órgãos ou entidades públicos, constante em bancos de dados e homepages;
- IV quantidade ampla de cotações, representativa e proporcional ao número de empresas que, no respectivo segmento econômico, possuam capacidade de fornecer para a administração pública;
- V intervalo temporal máximo de trinta dias corridos entre a data das cotações e a deflagração da licitação ou celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior;
- VI distribuição das cotações, conforme a qualidade, quantidade, marca, local da entrega, prazo de garantia e outras especificações e características a fim de comparar objetos semelhantes, definindo diversas médias de preços, evitando distorções na fixação de média única de preços.
  - Art. 26. Compete à Seção de Licitação:
- I promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização da licitação;
- II redigir as atas de registro de preços e realizar os procedimentos relativos à sua publicação e disponibilização no site do Tribunal de Justiça;
- III garantir que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório para o registro de precos estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente:
- IV promover todos os atos necessários à instrução processual bem como os atos dele decorrentes, tais como assinatura da ata, inclusive, quanto à documentação das justificativas, nos casos em que a restrição à competição for admissível por lei.
- Art 27. Compete à Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiros realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do sistema de registro de preços.
- Art. 28. O edital de licitação para registro de preços conterá, obrigatoriamente, além das exigências previstas no artigo 40 da Lei 8.666/93:
- I a estimativa das quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas, segundo a conveniência e oportunidade ou dos serviços a serem contratados, no prazo de validade do registro;
- ${
  m II}$  a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, a fim de atender ao disposto no artigo 29 deste Decreto;
  - III o prazo de validade do registro de preço
- IV requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica e idoneidade econômicofinanceira em função dos quantitativos e valores parcelados a fim de ampliar a competitividade.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, a exemplo dos casos de peças de veículos, passagens aéreas, livros, combustível e outros similares.

- Art. 29. Caso o licitante que apresentar o menor preço não ofertar a quantidade total estimada no edital, direito que lhe assiste, conforme inciso II do artigo anterior, o Tribunal de Justiça convocará, sucessivamente, pela ordem de classificação, os demais licitantes e facultar-lhe-á a oportunidade de, ao preço e condições do primeiro colocado, reverem a sua proposta e ofertarem as quantidades suficientes para completar a quantidade total estimada para o item ou lote.
- Art. 30. A convocação para a assinatura da ata de registro de preços respeitará a ordem e a quantidade de fornecedores classificados e terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas neste Decreto.
- Art. 31. As despesas decorrentes do registro de preços serão definidas pela Diretoria Financeira, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput do art. 38 da Lei n. 8.666/93, será indicado somente o elemento de despesa.

- Art. 32. Os preços registrados poderão ser suspensos:
- I pelo Poder Judiciário, quando por ele for julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências do edital, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão;
- II a pedido do fornecedor, mediante solicitação por escrito, quando comprovada a impossibilidade temporária de cumprir as exigências do edital, ficando sujeito às penalidades ali previstas.

- Art. 33. Aplicam-se a este Decreto, no que couberem, os dispositivos das Leis ns. 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.
  - Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 24 dias do mês de agosto de 2007.

# DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 299/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 013/2007, do Juiz KILBER CORREIA LOPES, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, respondendo em substituição pela Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário nº 293/2007, de 24 de agosto de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 1.799, para onde se lê, exonerar a pedido e a partir de 24 de agosto do ano de 2007, leia-se, exonerar a pedido e a partir de 1º de setembro do ano de 2007, e a parte dispositiva do Decreto Judiciário nº 294/2007, de 24 de agosto de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 1.799, para onde se lê, nomear ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS, a partir de 27 de agosto do ano de 2007, leia-se a partir do dia 03 de setembro do ano de 2007.

Art. 2º - Ratificar todos os demais termos.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### **Portarias**

#### PORTARIA Nº 528/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, para representar o Poder Judiciário na Reunião Ordinária do Gabinete de Gestão Integrada — TO, que acontecerá na Câmara Municipal daquela Comarca, às 14 horas do dia 30 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

# PORTARIA Nº 526/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o contido no artigo 6º, da Portaria nº 13/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861, de 04/10/2000, resolve designar os servidores Paulo Adalberto Santana Cardoso, Analista Técnico, matrícula 154944 e Núbia Waléria Martins Cardoso Aires, Analista Judiciário, matrícula 178336, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça, para comporem a Comissão de Avaliação, em substituição aos servidores Renan Francis Hegele e Ana Maria Santana, a partir desta

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 29 dias do mês de agosto de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### **Edital**

Edital nº 06/2007 de 29 de agosto de 2007, do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília CESPE-UnB, de convocação para sessão de identificação das provas escritas da 2ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

#### EDITAL N.º 06/2007 29 DE AGOSTO DE 2007

O CESPE/UNB TORNA PÚBLICA a realização da sessão de identificação das provas escritas da 2.ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no dia 3 de setembro de 2007, às 16 horas (horário local de Palmas/TO), no seguinte endereço: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – Auditório Dr. Feliciano Machado Braga – Praça dos Girassóis s/n.º, Palmas/TO.

MAURO LUIZ RABELO Diretor-Geral do CESPE/UnB

# DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3645/07 (07/0058666-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARTINS AFONSO MACIEL LEMOS

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 78/81, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS AFONSO MACIEL LEMOS, onde aponta como autoridades coatoras a SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e a PRESIDENTE DA COMISSÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE DIANÓPOLIS - TO. Assevera o impetrante que é ocupante do cargo efetivo de professor de nível superior - pedagogia, lotado na Diretoria Regional de Ensino de Dianópolis - TO, e que formulou requerimento para inscrição no certame de seleção para ocupar a função de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme edital publicado em 22 de junho de 2007, conforme documentos acostados aos presentes autos. Aduz que teve sua inscrição sumariamente indeferida por desatender o requisito do inciso III, do art. 2º, do Edital nº 02/2007, o qual prevê exigência de no mínimo 02 (dois) anos de experiência em docência. Alega que a exigência do tempo mínimo de experiência no magistério não tem amparo legal, tendo em vista que a Lei Estadual nº 1.533/04, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica não faz qualquer menção à possibilidade de, por edital, fazer-se restrição quanto ao mínimo de 02 anos de experiência em docência para a participação no certame. Tece considerações sobre a ausência de razoabilidade da referida exigência contida no Edital nº 02/2007 - SEDUC-TO - e colaciona julgados a respeito da matéria sob exame. Postula a concessão da medida liminar inaudita altera parte, para garantir ao impetrante o prosseguimento nas demais etapas da seleção, incluindo-o no rol dos candidatos com a inscrição deferida, independentemente do atendimento ao requisito de possuir no mínimo 02 (dois) anos de experiência em docência. No mérito, requer a confirmação da ordem liminar para declarar ilegal e nula a exigência do tempo mínimo de docência exigido no edital. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente cumpre observar que o impetrante indica duas autoridades coatoras na peça do presente mandamus, quais sejam, a Secretária da Educação do Estado do Tocantins e a Presidente da Comissão da Diretoria Regional de Ensino de Dianópolis - TO. Num primeiro momento, poderia entender-se que a Presidente da Comissão Regional seria a autoridade correta para figurar no pólo passivo do writ, o que levaria a declinar-me da competência para o julgamento deste remédio constitucional ao Juízo da Comarca de Dianópolis - TO. Contudo, verifico que o impetrante ao insurgir-se contra o indeferimento de sua inscrição no certame ataca o dispositivo incerto no Edital nº 02/2007 de lavra da Secretária de Educação e Cultura do Estado do Tocantins, sendo esta a autoridade competente para a revisão do ato objurgado. Portanto, a Presidente da Comissão Regional de Ensino, estando vinculada à observância dos dispositivos do Edital não tem poderes para rever o ato impugnado, tampouco alterar aquelas regras editalícias. A este respeito veja-se o entendimento do c. STJ: STJ- ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REPROVAÇÃO. ILEGALIDADE NO EDITAL. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 2. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado - elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal - é o Diretor da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 17322/DF (2003/0183531-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 25.10.2005, unânime, DJ 05.12.2005). - grifei -. Deste modo, excluo do pólo passivo da demanda a 2ª autoridade impetrada, Sra. Presidente da Comissão da Diretoria Regional de Ensino de Dianópolis - TO. Pois bem. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Assim, neste momento de cognição sumária, cabe-me apenas discorrer sobre a verossimilhança da alegação do impetrante e da possibilidade de perda da eficácia da decisão judicial, caso haja uma demora na prestação jurisdicional por ele pleiteada. Insta salientar que, somente se verificado de plano a ausência de prova pré-constituída a qual deve acompanhar a inicial é que se pode, de imediato, rechaçar a ação mandamental, salvo se ausentes as condições da ação. No caso em exame, vislumbra-se a presença do fumus boni iuiris, com a pré-constituição das provas providenciadas pelo impetrante no intuito de apontar aquilo que ele aduz ser o ato coator, ou seja, a exigência de experiência mínima de 02 anos na docência prevista no edital e o consequente indeferimento de sua inscrição no certame, conforme doc. trazido às fls. 16; ao passo em que levanta a discussão sobre a necessidade de a Administração Pública apoiar-se em lei para inserir em edital de concurso público um requisito que restrinja o acesso à função ou cargo a um menor número de pessoas. Somado a isto, consta no edital de retificação nº 04/2007 que a prova escrita e a entrega do plano de gestão deverá ocorrer no dia 10 de setembro do ano corrente. Vale dizer, busca o impetrante, poder prosseguir no processo seletivo, cujo evento de classificação/eliminação ocorrerá dentro de 20 (vinte dias). Tal situação demonstra a presença do periculum in mora como requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a previsão de recurso administrativo para a reconsideração do indeferimento das inscrições no processo seletivo, o fato é que, conforme entendimento já esposado pelo e. S.T.F., cristalizado na Súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca

do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, ou seja, o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a edição do instrumento convocatório, motivo pelo qual, a previsão de recurso administrativo não obsta a impetração deste remédio constitucional. Ademais, não há que se falar em prejuízo à ordem pública ou econômica decorrente da concessão da ordem requestada, vez que tal medida apenas terá o efeito de possibilitar que um candidato participe da disputa à vaga oferecida sem qualquer dano à Administração, ressaltando ainda que a validade ou não da exigência de ter o candidato exercido a docência por no mínimo 02 anos somente será decidida quando do julgamento de mérito do presente mandamus. Isto posto, diante da presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, CONCEDO A ORDEM LIMINAR para que seja deferida a inscrição do impetrante no processo seletivo para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, garantindo-lhe o direito de participar da próxima etapa do certame independentemente do atendimento à exigência de 02 (dois) anos de experiência na atividade de docente, salvo se houver outro requisito previsto no edital não preenchido pelo candidato. Notifique-se a autoridade coatora, Sra. Secretária de Educação e Cultura do Estado do Tocantins, para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações nos termos da lei. Após, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas -TO, 23 de agosto de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3598 (07/0056534- 5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SILVA

Advogado: Cléo Feldkircher

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

**TOCANTINS** 

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 116, a seguir transcrita: "GILMAR DE JESUS SILVA impetra o presente remédio heróico contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando a anulação das convocações que alcunha de ilegais para que se corrija sua colocação no certame público, onde segundo afirma, foi aprovado. Intimado para promover, sob pena de extinção, em cinco dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários (no caso, por tratar-se de Justiça Gratuita, apenas nominá-los e indicar seus respectivos endereços), o impetrante quedou-se silente, conforme se depreende da certidão de fls. 107 do caderno mandamental. Neste esteio, não providenciada a citação dos litisconsortes necessários, no caso, os candidatos que, em tese, foram ilegalmente convocados para prosseguimento no certame, acompanho o parecer ministerial para decretar "a extinção do presente writ sem resolução do mérito, por força da exege do artigo 19 da Lei 1.533/51, da Súmula 631 do STF, e do artigo 47, parágrafo único, combinado com artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil". Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator.'

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE Nº 1501 (07/0058403-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS HABILITANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

Procurador-Geral do município de Palmas: Antônio Luiz Coelho

HABILITADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃODO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 35/38, a seguir transcrita: "Trata-se a espécie de habilitação de incidente manejada pelo Município de Palmas em relação ao Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS contra ato do Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO INDÍCE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNCÍPIOS - CEIPM. Assevera que a pretensão do impetrante em recalcular o VA, conforme exposta na vestibular mandamental pode "gerar alterações na quantum financeiro, de forma negativa e prejudicial a ser repassados aos cofres dos municípios a serem distribuídos o FPM, e que tiveram partes de seus territórios alagados na formação do Lago da Usina, obviamente por água, que se constituí o elemento natural gerador das turbinas que movem os reatores da Usina de Energia". Alega que "o mesmo impetrante, outrora, discutiu em sede de mandado de segurança sob os auspícios do feito nº 3057/04, a mesma matéria, com os mesmos impetrados, mas, relativamente em períodos diferentes, conforme consignado na exordial do feito em trâmite, todavia, naquela TODOS OS MUNICÍPIOS QUE TINHAM O INTERESSE NO PROVIMENTO A SER EXTRAÍDO DA MATÉRIA, FORAM POR VOSSA EXECEL ENCIA NOTIFICADOS PARA PARTICIPAREM DO FEITO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS". Com base neste argumento, ingressou o Município de Palmas com o presente buscando a qualidade de litisconsorte passivo necessário nos autos do MS 3566/07. É o relatório, no que interessa. Pois bem, não vejo como dar guarida à pretensão da requerente, já que em que pese suas ponderações, o objeto do mandando de segurança 3566/77 é totalmente divorciado daquele pertinente ao Ms 3057, mesmo porque o período alcançado pelo Ms 3057 se limita ao ano de 2004 e anteriores e, com o presente, busca-se a correção das distorções dos repasses nos anos posteriores ao advento da lei 1512, de 19 de novembro de 2004 que veio alterar o § 4º e revogar o § 5º do art. 3º da indigitada lei 1.323 de 04 de abril de 2002, normas que davam Na aplicação do inciso I do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, as operações de usina hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens. § 5º A metade do valor adicionado em decorrência das operações referidas no parágrafo antecedente, e a outra metade aos municípios, na proporção da área alagada dos correspondentes territórios. Vejamos o que dispõe a nova regra: "Art. 3: §4º. Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas no município em que se encontra localizado o equipamento de geração de energia elétrica." Art. 2º. Revoga-se o § 5º do art. 3º da Lei 1.323, de 04 de abril de 2002. Pelo exposto e, sem delongas, indefiro a pretensão por ausência de interesse jurídico da requerente no

ingresso como litisconsorte nos autos do MS 3566/07. Apense a Secretaria os presentes autos aos do MS 3566/07. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator."

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA №. 3482 (06/0051053- 0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador Geral do Estado: Marcio Junho Pires Câmara

IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS

LITIS. PAS.: PEDRO LEITE SILVA E OUTROS Advogado: Eder Barbosa de Sousa RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 772, a seguir transcrito: "Em face do pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos opostos, intime-se a embargada para apresentar suas razões no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

# 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA **Decisões/ Despachos** Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7514/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 50816-9/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME - FRIGORÍFICO BOI BOM

ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior AGRAVADO: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO E OUTROS

ADVOGADOS: Paulo Idelano soares Lima e Outros AGRAVADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS: Valdemir de Lima e Outros RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA comparece aos autos à fls. 166/187, na condição de Agravada, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 156/160, sob o fundamento de que a mesma não faz justiça à realidade dos fatos. Em preliminar, argúi a ilegitimidade ativa e passiva das partes, sob o fundamento de ausência de direito material, alegando que a Agravante não fez prova de ser proprietária dos bens em litígio. No mérito, afirma que este Relator se equivocou ao afirmar, na decisão atacada, que os requisitos necessários à antecipação da tutela encontravam-se presentes, pois "... O fumus boni iuris e o periculum in mora são comumente ditos pressupostos da antecipação da tutela. Isto é um erro. Somente a utilização de um sentido não técnico aos vocábulos pressupostos ou requisitos pode acarretar esta associação. O periculum in mora e o fumus bonis iuris são, portanto, elementos da mérito da tutela..." Assevera que este Julgador foi pouco atento ao conceder o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pois a situação fática é completamente diferente da relatada na petição inicial do recurso, o que induziu este Relator a erro. Propaga que o título jurídico em que se apóia à pretensão da Agravante é deficiente, não servindo como suporte para manter a tutela concedida, pois não restam evidenciados os prejuízos apontados pela mesma. Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada para manter o Agravado na posse dos bens em litígio. Às fls. 187/189 dos autos, em aditamento ao Pedido de Reconsideração, a Agravada requer, alternativamente, o recebimento da presente insurgência na forma de Ágravo Regimental. Brevemente relatados, DECIDO. Antes de adentrar no mérito do presente pedido, entendo necessário enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva de partes, argüida pela Agravante, por se tratar de prejudicial de mérito. Pois bem! Na lição do eminente processualista, FREDIE DIDIER JR, em sua obra, "Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 7ª Edição, 2007, pág. 165," A legitimidade para agir é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário ainda que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinaria. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente aquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretendo obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que esta na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda." No caso dos autos, resta evidenciado que a pretensão da Agravante enquadra-se na lição transcrita, porquanto a pretensão de tutela do direito material invocado resta evidente, ante a existência de uma relação jurídica com base em contrato envolvendo as partes em litígio. Preliminar rejeitada. Superada a questão, passo à análise do pedido de reconsideração. Em que pese os argumentos despendidos pela Agravada, não vislumbro a possibilidade de mudar o entendimento exarado na decisão atacada, diante da falta de elementos convincentes quanto a erro na atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em comento e, conseqüentemente, o deferimento da antecipação de tutela requerida pela Agravante. Ao mencionar a presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo requerido, este julgador não "foi pouco atento" como diz a Agravante, mas apenas entendeu que a antecipação da tutela,

providência cautelar introduzida por força de redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, além de prova documental convincente do direito buscado (fumus boni iuris), o fundado receio de dano (periculum in mora) e que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Tais requisitos estão demonstrados no farto documental acostado nos autos, onde restou configurado, até que se prove o contrário, que a Agravante firmou contrato de compra e venda com um dos Agravados, entregou os bens negociados e não recebeu a contrapartida contratada. Da mesma forma, restou demonstrado, a princípio, que o contrato vedava a transferência, a qualquer título, dos bens sem o adimplemento total do que fora contratado. Portanto, mantenho o entendimento exposto na decisão de fis. 156/160 dos autos e, de conseqüência e, INDEFIRO o pedido de fls. 166/182. Da mesma forma, deixo de receber a presente insurgência na forma de Agravo Regimental. Primeiro, porque a alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, baniu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos, ao modificar o parágrafo único do Artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Assim, em que pese da combatividade dos patronos da Agravada, a convicção deste Relator não restou abalada quanto ao deferimento da suspensividade almejada no presente Agravo de Instrumento, pois a petição do Agravo Regimental não trouxe nada de novo, que justifique a reconsideração do decisum atacado. Segundo, porque não houve obediência à regra contida no artigo 511 do CPC, que determina, de forma imperativa, que no ato da interposição do recurso deve ser efetuado o preparo, o que não ocorreu. E, em sendo assim, e com fundamento nos dispositivos legais adrede mencionado, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Após a informação do Magistrado monocrático e da resposta dos Agravados, ouça-se o Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvamme conclusos. Palmas (TO), 22 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7436/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 27829-7/06 – 1ª Vara de

Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO) AGRAVANTE: ROSÂNGELA SILVA RAMOS ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda AGRAVADO: WASHINGTON LUÍS MAIA ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA SILVA RAMOS contra a decisão que decretou a revelia da ora agravante nos autos da Ação Cautelar de Separação de Corpos que lhe move WASHINTON LUIZ MAIA. Pois bem, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 74/75 o Juízo monocrático retratou o seu posicionamento quanto a decretação da revelia no caso em tela, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJSC -081164 - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - PERDA DE OBJETO - PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, extingue-se o procedimento recursal se o Magistrado se retratou da decisão objurgada. (Agravo de Instrumento nº 2003.025887-6, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Balneário Camboriú, Rel. Des. Monteiro Rocha. unânime, DJ

17.05.2005). Assim sendo, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao presente nos

termos do artigo 557 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. APELAÇÃO CÍVEL N.º 5100/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2021/99

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outro APELADOS: UBSAIR PARREIRA DA SILVA E VANILDA JORGE DA SILVA

ADVOGADO: José Pereira de Brito e Outros RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO exarado no rosto da Petição nº 045800 nos seguintes termos: "1. Junte-se aos autos. 2. Indefiro o pedido de vistas dos autos fora da secretaria em razão de que à apelação foi dado provimento parcial. Palmas, 23/08/07". (A) Desembargador AMADO CILTON —

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7453/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Depósito nº 40553/98 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

AGRAVADOS: ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA e Outros

ADVOGADOS: Francisco R. Gomes de Oliveira e Outra AGRAVADO: ARIALDO ALVES FERREIRA E OUTRO ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

AGRAVADO: NELSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: George Sandro di Ferreira RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "BANCO DO BRASIL S.A. maneja o presente recurso contra decisão exarada nos autos da Ação de Depósito que move contra ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA E OUTROS. Pois bem, tenho assistir razão ao agravante no tocante ao equivoco pertinente a negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento

interposto, mesmo porque coaduno como o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nos casos como da espécie, a interposição do recurso de agravo de instrumento coloca a eficácia da sentença condicionada ao desprovimento do recurso de agravo. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fls. 494 e passo a enfrentar as razões pertinentes ao recurso de agravo de instrumento apresentadas com a vestibular. Pois bem, assevera o recorrente que tramita junto ao juízo singular ação de depósito movida pelo ora agravante em desfavor da agravada, onde pretende o recorrente a restituição de 8.103.431 Kg de arroz em casca, produto in natura, com o mesmo padrão do que fora acolhido em depósito, ou a consignação do valor equivalente, em moeda circulante. Aduz que no decorrer da demanda requereu a conversão da ação de depósito para ordinária de cobrança, com a convalidação dos atos praticados. Alega que ao manifestar-se quanto ao pedido, o magistrado singular, equivocadamente, entendeu por bem indeferi-lo, tendo em vista a regra contida no artigo 264 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada para que o Tribunal reconheça o direito que lhe assiste em ver transformada a ação de depósito em ação ordinária de cobrança. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. O caso em apreço impõe o processamento do presente agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça pela própria natureza do pedido, mesmo porque já fora proferida sentença nos autos da Ação de Depósito, inclusive, com a interposição de recurso de apelação. Pois bem, passada a consideração quanto ao recebimento do presente, tenho que apesar de coadunar com as razões do agravante no tocante a possibilidade da conversão da ação de depósito em ordinária de cobrança por entender que a relação de negócio estabelecida entre as partes e o litígio que a seu respeito surgiu poderia ser examinado ainda que não pelo procedimento especial, noto que agiu corretamente o magistrado ao negar o pedido de transformação posto que, no caso em apreço, a citação por edital do requerido configura óbice intransponível ao deferimento da medida. Com efeito, consigno que a modificação do pedido após a citação do requerido consiste em prerrogativa do autor, porém há restrições, tal como a regra contida no artigo 264 do CPC onde se exige o consentimento da parte contrária como requisito sine qua non para o deferimento da medida. Assim sendo, se inviável a aquiescência do ora agravado, concluí-se pela impossibilidade da modificação do pedido, mesmo porque o comando do 264 do CPC é regra de procedimento e, sendo assim, incontornável pelo arbítrio das partes ou do juiz. O Sodalício paulista ao enfrentar caso análogo, assim decidiu: SERPARAÇÃO JUDICIAL - RÉU CITADO POR EDITAL -MODIFICAÇÃO DO PEDIDO PELA AUTORA - PRETENDIDA CONVERSÃO DO FEITO EM DIVÓRCIO DIRETO - INABISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 264 DO CPC. Citado o réu por edital na ação de separação judicial ajuizada pela esposa e inobtida ou inviável sua aquiescência, inadmissível é a modificação unilateral do pedido pela autora, pretendendo converter o feito em divórcio direto tendo em vista o disposto no art. 264 do CPC. Pelo exposto, por entender não assistir razão ao recorrente quanto a fumaça do bom direito, elemento essencial ao deferimento da medida perseguida, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2007". (A) Desembargador AMADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7518/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Embargos à Execução nº 6511/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi

– TO)

AGRÁVANTE: SHIRLEY DA CRUZ ADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outra AGRAVADO: JOACY FONSECA DOS SANTOS ADVOGADO: Deuzimar Carneiro Maciel RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SHIRLEY DA CRUZ, em face da decisão de fls. 38/39, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 6511/06, opostos contra a Ação de Execução nº 6418, proposta por JOACY FONSECA DOS SANTOS. A decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela agravante, sob a assertiva de que "não poderá haver prova exclusivamente testemunhal para provar pagamento", reportando-se ao art. 401 do Código de Processo Civil. Em suas razões de fls. 04/11, sustenta a agravante que "a dívida já foi paga e se deve alguma coisa seria com relação aos juros extorsivos que estão sendo cobrados pelo agravado, e que as Notas Promissórias são nulas pelo fato de não estarem preenchidas da forma exigida pela lei". Prossegue a agravante, alegando que, ao indeferir a instrução do feito, houve atropelo no rito processual, deixando claro o cerceamento de defesa. Pleiteia, a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão guerreada até julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de revogar a decisão objurgada, e determinar que o juízo a quo chame o processo à ordem apreciando a preliminar argüida para extinguir a execução, ou alternativamente, para determinar a realização de audiência de instrução e julgamento. É o Relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre-me verificar que a preliminar argüida referente à nulidade das notas promissórias por preenchimento errôneo, não foi apreciada na decisão objurgada, o que impede o seu conhecimento nesta instância revisora, sob pena de supressão daquela. É que a decisão ora atacada, proferida em sede de saneamento, analisa apenas questão afeta à produção de prova testemunhal, que teria o objetivo de provar coação na assinatura das notas promissórias e o suposto pagamento das mesmas, e não sobre ausência de preenchimento de vários dados tidos como obrigatórios. No restante, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A lei nº. 11.187/05 introduziu modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais, a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II, possibilitou ao relator, converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, a Agravante demonstrou a existência dos requisitos para o recebimento do presente recurso na forma de instrumento, bem como, para a concessão da medida suspensiva, frente à possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, consubstanciada no cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal, para aferir coação na assinatura das notas promissórias e o suposto pagamento das mesmas. Ademais, analisando detidamente o comando inserto no art. 401 do Código de Processo Civil, ressai evidente que, o que é vedado juridicamente, é a admissão de prova exclusivamente

testemunhal, que tenha o fito de fazer prova nos contratos cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo. Transcrevo-o, ipssis litteris: "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados." (realce nosso) Ocorre, que além da alegada coação e do possível pagamento, sustenta a agravante, também, preenchimento das notas promissórias por duas pessoas, com letras diferentes, o que demonstraria que referidos títulos foram oferecidos, apenas, em garantia do acerto final. Feitas estas ponderações, observo que a prova de que a divida foi paga, não é exclusivamente testemunhal, depende, também, da análise do título de crédito e da conjuntura dos fatos. Portanto, a oitiva das testemunhas arroladas pelo agravante, além de não causar prejuízo às partes e nem ofender a lei, fornecerá maiores elementos ao convencimento do magistrado singular na perquirição da verdade real. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requestada, para determinar ao MM. Juiz a quo, que designe audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. REQUISITEM-SE informações acerca da demanda, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEM-SE o Agravado, na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

# 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA <u>Decisões/Despachos</u>

# Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7522 (07/0058639-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Obrigação de Fazer nº 65475-0/07, da 1ª Vara Cível

da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTES: LIDIO COPETTI E OUTROS ADVOGADO: Albery César de Oliveira e Outros AGRAVADO: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "LIDIO COPETTI e sua mulher ANTONIETA CORDERO COPETTI, JUCEMAR COPETTI e sua mulher TATIANA GUIMARAES COPETTI, JOCELAINE COPETTI e PAULO ROGERIO COPETTI, devidamente qualificados e representados, ingressaram com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão singular anexada `as fls. 16, destes autos, proferida nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, movida contra GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA, em curso perante o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Gurupi, deste Estado, sob nº 2007.0006.5475-0/0. Através do expediente de fls. 02/12, os agravantes argumentam que por ocasião da propositura da ação supra referida, declararam na petição inicial que não possuem condições financeiras frente ao pagamento das custas e da Taxa Judiciária, sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, motivo pelo qual requereram o benefício da assistência judiciária e a nomeação do causídico signatário ao patrocínio da causa, com amparo na Lei nº 1060. Tal pedido foi estribado em situação fática verdadeira, potencializada com o irrealismo do alto valor cobrado neste Estado, pela Lei Estadual nº1286, de 28.12.2001, referente às custas, e art. 98, do Código Tributário Estadual (Lei 888, de 28.12.1996) referente à Taxa Judiciária. No entanto, apesar do pedido devidamente formulado, o Juiz Singular, entendendo que os agravantes foram qualificados como pecuaristas, agropecuaristas e agricultores e, como tais, possuem condições de arcar com as despesas referidas, indeferiu a pretensão dos agravantes. Referida decisão segue por cópia às fls. 16. Os agravantes aviaram, então, pedido de reconsideração, juntando ao pedido uma declaração do Presidente do Sindicato Rural de Gurupi, atestando as dificuldades que os mesmos estão passando na atividade rural, dificultando o próprio sustento. Tal pedido não sensibilizou o magistrado singular, que manteve a decisão recorrida. Insistem os agravantes no seu propósito, alegando que a r. decisão não deve prevalecer, vez que é a insuficiência de recursos que confere o direito da assistência judiciária, pela clara disposição do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e não a presença da miserabilidade. Transcreveram citações doutrinárias e jurisprudenciais próprias ao caso concreto, entre elas: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato do pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos Edcl no Ag 728.657/NANCY) (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.09.2006, DJ. 09.10.2006, p. 294). Requereram que lhes fosse liminarmente deferida a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, processando-se o feito pela assistência judiciária, e, no final, que lhe fosse concedido em definitivo o benefício pleiteado. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço. Do arrazoado exposto na peça exordial extrai-se que os agravantes pretendem os benefícios da assistência judiciária gratuita sob o argumento de não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais em ação de execução conforme identificada nos autos. Juntaram ao pedido declaração do Presidente do Sindicato Rural de Gurupi atestando a situação de penúria por que passam todos aqueles envolvidos nos trabalhos de campo. A r. sentença singular indeferiu o propósito preliminar dos agravantes. Considerando-se que o momento processual permite apenas o iuízo superficial das alegações dos recorrentes, deve esta Relatora ater-se apenas na apreciação sobre a ocorrência dos motivos que possam ensejar a concessão da antecipação da tutela. Assim, esta Relatora atem-se ao disposto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a qual diz respeito à Assistência Judiciária, mais precisamente no teor do seu artigo 4º e parágrafos, que transcrevo: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º - A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do

processo e será feita em autos apartados...." Levando-se em consideração que as alegações dos recorrentes encontram-se amparadas na dispositivo legal supra transcrito. entendo desnecessárias maiores considerações sobre o caso objeto do presente recurso. ISTO POSTO, vislumbrando a existência dos requisitos legais típicos à medida, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, concedendo a antecipação da tutela recursal no tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitem-se informações do juiz da causa principal, no prazo legal. Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de Agosto de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7530 (07/0058743-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Alimentos nº 64735-5/07, da Única Vara da Comarca de Peixe.

AGRAVANTE: G. R. DOS S.

ADVOGADOS: Nadin El Hahe e Outra

AGRAVADO: E. L. DE O. REPRESENTANTE DE R. L. DE O. S.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator. ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G. R. DOS S. contra decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Peixe - TO que, nos autos da ação revisional de alimentos movida em face do agravado R. L. DE O. S, representado por E. L. DE O, indeferiu o pedido de assistência judiciária e a redução liminar dos alimentos a serem prestados pelo agravante. Aduz que, em razão de alteração da sua situação financeira, não tem condições de arcar com o valor da pensão alimentícia fixada em 14 de dezembro de 2006 na Ação de Separação Consensual c/c Alimentos e Regulamentação de Guarda. Tece considerações sobre o fumus boni iuris e periculum in mora e ao final requer a concessão de tutela antecipada recursal para reformar a decisão agravada. É o necessário a relatar. Decido. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelibação do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. No presente caso, o agravante não apresentou qualquer das peças obrigatórias a que se refere o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, quais sejam, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Insta destacar que o agravante, se utilizando do fac-símile ou de qualquer outro meio eletrônico para a interposição do agravo de instrumento, deverá transmitir a petição do recurso e todas as niterposição do agravo de instrumento, devera transmitir a petição do recurso e todas as peças que o compõem, pois é nesse momento que ocorre a prática do ato processual. Neste sentido, é remansosa a jurisprudência, verbis: TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DE RECURSO - REMESSA VIA FAC-SÍMILE - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL. Nada obstante seja permitido à parte interpor recurso via fac-símile, impõe-se, já no ato de interposição, que observe os requisitos para tanto exigidos, na hipótese a apresentação simultânea dos documentos a que faz referência o artigo 525, I, do CPC, haja vista estar em pauta agravo de instrumento. A remessa postal de tais documentos, ainda que operada na mesma data, não tem condão de sanar a irregularidade àquela altura já consumada. (Agravo nº 1.0134.05.060615-8/002, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Saldanha da Fonseca. j. 29.03.2006, unânime, Publ. 20.05.2006). TJRS - AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA FAC-SÍMILE (FAX). A interposição do agravo de instrumento via fax não desobriga o recorrente a transmitir, também, os documentos elencados pelo art. 525 do CPC. Preclusão consumativa. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno (Art. 557 do CPC) nº 70014267108, 14ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery. j. 23.03.2006, unânime). A ausência dos referidos documentos rechaça, por completo, qualquer possibilidade de admissão do agravo, não sendo possível sequer averiguar a sua tempestividade. Isto posto, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. Il alínea c do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. P.R.I. Palmas - TO, 28 de agosto de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7229 (07/0056424-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória com Antecipação de Tutela nº 28530-5/07, da 2ª Vara Cível

da Comarca de Colinas do Tocantins - TO. AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO: Leandro Fernandes Chaves

AGRAVADO: DANIEL MENDES ADVOGADO: Joan Rodrigues Milhomem

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos de agravo de instrumento, interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal de Colinas do Tocantins, Sandoval Lobo Cardoso, qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível daquela Comarca, exarada nos autos da Ação de Nulidade de Eleição, impetrou o presente recurso, no intuito de vê-la suspensa. Extraem-se dos autos, em resumo, as seguintes alegações do Agravante: a)que o Agravado ajuizara Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela em desfavor do Agravante, objetivando a suspensão do exercício das atribuições da Comissão Executiva do PMDB de Colinas, e, consequentemente, a declaração de nulidade da eleição do Partido no Município, realizada em 12/11/2006; b)que, ao despachar a inicial, a douta Juíza concedeu a antecipação de tutela requerida, sob a alegação de que estariam presentes os pressupostos; c)que, segundo o Agravado, não houvera o registro da chapa no prazo de 08 (oito) dias como preleciona o artigo 89, do Estatuto Partidário. De outras argumentações se utilizou o Agravante, na extensa peça propedêutica, com o intuito de justificar sua pretensão, concluindo, ao final: "o adiamento da tutela recursal, conforme preconiza o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo". A tudo isso, juntaram-se os documentos de folhas 16/57. Em exame inicial do feito, entendi por denegar o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida 61/64 mantendo a decisão interlocutória proferida pela Magistrada a quo. O Agravante, às folhas 66/72, junta petição. E, às folhas 74, a Magistrada a quo presta informações dizendo não

ter o Agravante satisfeito a exigência inserta no artigo 526 do CPC, bem como ter sentenciado o feito que originou o presente recurso. Às folhas 84, os autos vieram conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 74/81 dos autos, observo ter a Magistrada da Instância inicial, proferido sentença, no feito principal, no sentido dar procedência do pedido, culminando na declaração da nulidade da eleição do novo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB no município de Colinas, realizada em 12/11/2006, razão pela qual entendo prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Palmas, 28 de Agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator"

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7515 (07/0058534-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Modificação de Guarda nº 53596-4/07, da Vara Cível da Comarca

de Palmeirópolis-TO. AGRAVANTE: F. DA S.

ADVOGADOS: Lourival Venâncio de Morais e Outra

AGRAVADO: F S DA S

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por F. DA S., já qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados, em face de E.S. DA S., por não estar de acordo com a decisão proferida nos autos da Ação de modificação de guarda nº 53596-4/07, pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis. Extrai-se dos autos, que a Magistrada a quo acolheu pedido formulada no sentido de conceder ao Senhor E. S. S. a modificação da guarda provisória de M. E. S. S., que estava com sua genitora. Em síntese, a Agravante pugnou pela suspensão da decisão recorrida para revogar a modificação de guarda provisória de sua filha em favor do Agravado. Às fls. 35/36, a Agravante informa ter, a MM. Juíza a quo, revogado a decisão recorrida e, ato contínuo, determinado o retorno da guarda da criança, conforme havia requerido. Os autos vieram-me conclusos às fls. 37. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora, consoante se vê às folhas 35/36, revogada a decisão objeto do presente recurso, tendo, outrossim, a Magistrada da Instância inicial determinado o retorno da guarda da criança à ora Agravante. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7523 (07/0058676-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 62145-3/07, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO

ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outro AGRAVADA: AURILENE FARIAS DE SANTANA ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO É PESQUISA OBJETIVO – IEPO, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos do mandado se segurança em epígrafe, interposto por AURILENE FARIAS DE SANTANA. A agravada impetrou a ação mandamental originária afirmando ter-lhe sido negado o direito à efetivação de sua matrícula na Instituição de Ensino Superior, representada pela autoridade impetrada, por conta de um débito referente às mensalidades do curso de fisioterapia que nela frequenta. Vislumbrando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o Juiz da instância singela deferiu liminarmente o pedido, autorizando a efetivação da matrícula independentemente do pagamento da dívida. Inconformada, a autoridade impetrada interpôs o presente recurso. Pede, liminarmente, a suspensão do "decisum" combatido, e, no mérito, sua anulação. Sustenta, em síntese, que a manutenção de alunos inadimplentes em seus cursos põe em risco a sobrevivência da Instituição de Ensino. Acosta, à inicial, os documentos de fls. 12/38, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Por tratar a decisão combatida de concessão liminar em mandado de segurança, o processamento do recurso de agravo pela via de instrumento somente poderia ser admitido se demonstrado, de plano, o risco de a manutenção ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Além disso, necessário se faria que a lesão apontada pelo agravante superasse aquela vislumbrada pelo Magistrado quando da prolação da decisão combatida. Destarte, para fins de definição do modo de processamento do recurso, verifico a inexistência de demonstração suficiente da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da manutenção da decisão monocrática. O risco de dano não restou suficientemente demonstrado a ponto de permitir a suspensão da decisão combatida, ou, ainda, a tramitação do recurso pela via de instrumento. Em verdade, caracterizado está o "periculum in mora" inverso, com risco de dano, à agravada, superior ao apresentado pelo agravante, consubstanciado na perda do curso que freqüenta. Outrossim, constata-se, por ora, a ausência dos requisitos autorizadores da tramitação deste recurso pela via de instrumento, sendo de bom alvitre a aplicação da regra geral de conversão e processamento na forma retida. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada

mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático, no curso do feito originário. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de agosto de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS

#### **Acórdãos**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2530 (00/0015395-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO REFERENTE: Ação de revisão contratual nº 1.196/99, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Eucário Schneider e Outros EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 537/539

APELADA: GRUPOQUATRO TOCANTINS S/C LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Alfredo Farah

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PROVIMENTO PARCIAL. 1. OS EMBARGOS OPOSTOS COM O ÚNICO INTUITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA RECURSAL NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. 2. VERIFICANDO-SE QUE TODOS OS PONTOS RELACIONADOS AO RECURSO-SEDE FORAM ANALISADOS, SOPESADOS, ESTUDADOS, QUESTIONADOS E JULGADOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OBSCURIDADE. 3. HAVENDO REFORMA DA DECISÃO, CULMINANDO COM A EXCLUSÃO DA MULTA, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER, IGUALMENTE, EXTIRPADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE PROCEDER À INTEGRAÇÃO, EVITANDO-SE, ASSIM, A OMISSÃO DO JULGADO, ARCANDO AS PARTES COM OS HONORÁRIOS DE SEU PRÓPRIO ADVOGADO, TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2.530/00, originária da Comarca de Gurupi, em que figura como embargante BANCO DO BRASIL S/A e, como embargado GRUPOQUATRO TOCANTINS S/C LTDA., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, em todos os seus pontos, porém, no mérito, deu provimento apenas no que se refere à definição da verba honorária, para ficar estabelecido, a propósito, que cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Desprovido, portanto, no pertinente à obscuridade alegada pelo Embargante, qual seja, a relativa aos encargos definidos para a operação sob comento. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO (vogal), bem como o Juiz NELSON COELHO FILHO (vogal). Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS (vogal), e ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 4688 (05/0041145-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 533/97, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Marcos Antônio de Souza e Outros APELADOS: JOSÉ DE MORAIS SOUZA, MANOEL MESSIAS ALVES DE ARAÚJO E S/ MULHER MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Alan Batista Alves

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À CARÊNCIA DE ÁÇÃO -CABIMENTO. 1. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, AINDA QUE ACOMPANHADO DE EXTRATO DA CONTA-CORRENTE, NÃO É DE SER CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO, SEGUNDO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 233, DO STJ. 2. QUANDO A QUESTÃO VERSAR SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO À CARÊNCIA DE AÇÃO, A PARTE QUE DEU ENSEJO À DEMANDA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível no 4.688/05, originária da Comarca de Colinas do Tocantins, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelados, JOSÉ DE MORAIS SOUZA e MANOEL MESSIAS ALVES DE ARAÚJO e sua mulher MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 26 de abril de 2006.

# APELAÇÃO CÍVEL Nº 4930 (05/004347-5) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Guarda nº 5648-4/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: A. J. P. da S. ADVOGADO: Ricardo Alves Pereira

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (a) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. GUARDA DA NETA PELA AVÓ. MORADIA DA MÃE, FILHA E RECORRENTE, SOB O MESMO TETO. GUARDA INJUSTIFICÁVEL. PRETENSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. EMBORA SEJA POSSÍVEL A GUARDA DE NETA PELA AVÓ, TAL NÃO SE CONCEDE QUANDO OS FINS OBJETIVADOS SÃO MERAMENTE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 2. CASO A MÃE E A FILHA MOREM SOB O MESMO TETO DA AVÓ QUE PRETENDE A GUARDA DA NETA, E SENDO AQUELAS SUSTENTADAS FINANCEIRAMENTE POR ESTA, NÃO SE JUSTIFICA O PEDIDO DE GUARDA, MORMENTE GOZANDO A MÃE DE BOA SAÚDE, TANTO FÍSICA QUANTO MENTAL

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.930/05, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante A. J. P. da S. e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 26 de abril de 2006.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5709 (06/0051333-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº. 5859/03, da 2ª Vara

EMBARGANTE/APELADO: JUDAS THADEU CORREA DE SÁ

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 614/616

APELANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Claúdia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. 1. O ACÓRDÃO É O JULGADO PELOS TRÍBUNAIS E NÃO SE RESUME SIMPLESMENTE À EMENTA, MERO RESUMO DO QUE FOI APRECIADO PELOS JULGADORES DE SEGUNDO GRAU, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE ILÓGICO CONTRA A MESMA SE INSURGIR. 2. HAVENDO COERÊNCIA NA MATÉRIA EM DISCUSSÃO, ACHANDO-A SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E, A CONTENTO, MOTIVADA, DISPENSANDO, POR CONSEGUINTE, QUALQUER OUTRA DECISÃO NO SENTIDO DE ESCLARECÊ-LA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5.709/00, originária da Comarca de Porto Nacional, em que figura como embargante JUDAS THADEU CORREA DE SÁ e, como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 614/616, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, porém, no mérito, negou-lhes provimento. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (vogal), bem como DALVA MAGALHÃES (vogal). Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e MOURA FILHO, vogais. Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 09 de maio de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 5893 (05/0043364-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse no 416/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta -TO.

EMBARGANTES/AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E

OUTRO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 504

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: ULISSES LOPES DA SILVA ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro

RELATOR: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não-ocorrentes. Tendo o Tribunal de Justiça apreciado a matéria relacionada no agravo de instrumento, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 5893/05, figurando como Embargantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Outro e como Embargado Ulisses Lopes da Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Lutitas o Firmo Sr CI ENAN PRINALIT DE MEIO DEPENDA Polares. Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas -TO, 9 de maio de 2007

# <u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO № 2357 (04/0039011-6)</u> ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2669/03, da 1º Vara Cível. REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO - VARA CÍVEL DE GUARAÍ-TO

IMPETRANTE: FEI IPE FERREIRA DA COSTA ADVOGADOS: Helisnatan Soares Cruz e Outro IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GUARAÍ-TO ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa PROC. JUSTICA: ALCIR RAINERI FILHO RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

"EMENTA: RECURSO EX OFFICIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DUPLO GRAU DE JURISDICIÇÃO – IMPROVIMENTO. A SENTENÇA PROFERIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS FATOS QUE LHES FORAM SUBMETIDOS A EXAME, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA E À DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE"

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.357/06, figurando como impetrante FELIPE FERREIRA DA COSTA e, como impetrado, o MUNICÍPIO DE GUARAÍ, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial nesta Instância, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator o Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (vogal), bem como ANTÔNIO FÉLIX (vogal). Representando o Ministério Público de Cúpula, nesta sessão, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 26 de abril de

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2400 (05/0041823-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 6042/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas E Registros Públicos de Palmas.

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: RONEY GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO: Ricardo Giovanni Carlin

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE

SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PROC.(º) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

"EMENTA: RECURSO EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROVIMENTO. A SENTENÇA PROFERIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS FATOS QUE LHES FORAM SUBMETIDOS A EXAME, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVERSIA E À DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE'

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.400/05, figurando como impetrante RONEY GOMES DE CARVALHO e, como impetrado, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial nesta Instância, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator o Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO (vogal), bem como ANTÔNIO FÉLIX (vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (vogal). Representando o Ministério Público de Cúpula, nesta sessão, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 26 de abril de 2006.

#### 1° CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

## Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS № 4824/07 (07/0058775-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

PACIENTE: FRANCISCO COELHO FILHO DEFEN. PÚBL. FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAPOEMA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES em favor do Paciente FRANCISCO COELHO FILHO. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20 de outubro de 2002, sob acusação da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Assevera que o paciente foi pronunciado em 1º de dezembro de 2003, estando, há 3 (três) anos e 8 (oito) meses, no aguardo do julgamento pelo plenário do júri, o que fere frontalmente a duração razoável do processo. Arremata pleiteando a concessão liminar da ordem, para que seja cessado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, expedindose, imediatamente, em favor dele, alvará de soltura. Instruindo, à inicial, veio o documento de fl. 6. É o sucinto relato. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício. Ademais, cotejando os autos, verifico que o impetrante não acostou a estes cópias de documentos que, em princípio, demonstrem o excesso de prazo alegado, documentos imprescindíveis e sem os quais torna-se impossível confirmar a ilegalidade de

sua prisão. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora a qual, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade acoimada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justica. Publique-se e registrese. Intime-se. Palmas -TO, 28 de agosto de 2007.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.AC/ma".

#### <u>Acórdãos</u>

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3386/07 (07/0056536-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3103-8/06).

T. PENAL: ART. 213, CAPUT, E ART. 214, CAPUT, C/C ART. 69 DO C.P.B. C/C ART. 1°, V E VI DA LEI Nº 8072/90.

APELANTE(S): JULIMAR OLIVEIRA GOMES. DEF. PÚBL.: CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): JULIMAR OLIVEIRA GOMES. DEF. PÚBL.: Carlos Alberto de Souza Dutra.

**PROCURADORA** 

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - LEI 11.464/2007 -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO - PALAVRA DA VÍTIMA -ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei 11.464, de 28 de março de 2007, deu nova redação ao §1º do art. 2º, da Lei 8.072/90, tendo sua aplicabilidade imediata, portanto, o regime inicial fechado imposto foi corretamente aplicado, trilhando a senda traçada pelo Supremo Tribunal Federal que já vinha adotando esse entendimento. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material (arts. 213, caput, e 214, caput, c/c art. 69, do CP), através da confissão judicial do próprio acusado e o depoimento da vítima, bem como pelo Laudo Técnico atestando a conjunção carnal e o sexo anal, mantém-se a sentença condenatória. - A palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, tem relevante valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos, que de modo uníssono comprovam a autoria e a materialidade do delito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de julho de 2007

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3370 (07/0056097-1). ORIGEM: COMARCA DE PEIXE. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1189/04). T. PENAL: ART. 121, §2°, IV, C/C ART. 14, II DO CPB. APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELADO(S): ALFREDO DIAS SANTANA. ADVOGADO: Nadin El Hage. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL - HOMICÍDIO - JÚRI - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - VEREDICTO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO PROVIDO - LEITURA DE DOCUMENTO DURANTE A SESSÃO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA – TRANSGRESSÃO DO ART. 475 DO CPB – RECURSO PROVIDO. 1. A excludente da legítima defesa só se configura presentes todos os pressupostos do art. 25 do Código Penal. Só se cogita de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri opta por versão sem qualquer apoio no processo. 2. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3370, em que figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelado ALFRED DIAS SANTANA o, sob a Presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, acórdão os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme Ata de Julgamento, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator, que é parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento, e acompanharam o Relator, o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Excelentíssimo Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 14 de agosto de 2007.

RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1560/07 (07/0054861-0). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1823/06). T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II DO C.P. REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI -

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: OSMAIR LEUS DA SILVA

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO - TENTATIVA DE FURTO - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE - ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA -REMESSA NÃO PROVIDA. - Demonstrado nos autos que o acusado é inimputável e, portanto, isento de pena, a absolvição sumária com imposição de medida de segurança mostra-se acertada, diante da periculosidade do agente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso ex officio, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de julho de 2007.

# RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2132/07 (05/0056846-8). ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6933-5/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2°, I, C/C ART. 14, II DO C.P.B. RECORRENTE(S): JOSÉ LOPES DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - A qualificadora referida na denúncia encontra apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastada da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri-Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessa circunstância (art. 5°, XXXVIII, da CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de julho de 2007

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2119/07 (07/0055809-8).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 633/05).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART.61, II, E DO C.P.B.
RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS RODRIGO FILHO.

ADVOGADO.: Paulo Roberto Da Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUALIFICADORAS. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há nulidade quando o defensor devidamente constituído, regularmente intimado, não comparece a audiência de interrogatório, e o acusado, restou devidamente assistido por outro advogado. 3) Não há em que falar em absolvição do acusado, quando demonstrado, além dos indícios suficientes de autoria, a inexistência de circunstância que implique em qualquer das excludentes de antijuricidade. 4) As qualificadoras apontadas na denúncia, de regra, devem ser mantidas na sentença de pronúncia, salvo quando. do conjunto probatório, resultar, de forma incontroversa, absolutamente improcedentes.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o Recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 10 de julho de 2007.

# RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2130/07 (07/0056543-4). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 373/06)

T. PENAL: ART. 121, § 2°, I E IV C/C ART.29 DO C.P.B. E ART. 1°, I, DA LEI 8072/90 RECORRENTE(S): SHERLEY CERQUEIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Lara Gomides De Souza.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PROCURADOR** 

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO.

PARCIAL PROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Demonstrado o animus necandi, que não pode ser de pronto descartado, é inviável a impronúncia pretendida na fase do jus acusationis. 3) Exclui-se a qualificadora outro motivo que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido – se fazendo pertinente, pois, a dissimulação impede e exclui a necessidade de se considerar outra espécie contida na fórmula genérica, sob pena de configurar bis in idem.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, excluindo a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 10 de julho de 2007.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2146/07 (07/0057146-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4668-1/06) T. PENAL: ART. 20. CAPUT. DA LEI 7716/89.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: LUCIENE DE SOUZA LEITE.

DEF<sup>a</sup>. PÚBL<sup>a</sup>.: Valdete Cordeiro Da Silva

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RACISMO. INJÚRIA QUALIFICADA. IMPROVIMENTO. Não se configura crime de racismo palavras depreciativas com relação a raça e cor, mas sim, a conduta prevista no art. 140, § 3º do Código Penal (Injúria Qualificada). In casu, não há que se falar em tipicidade a ensejar o recebimento da Ação Penal Pública Condicionada contra a denunciada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer Ministerial, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume o decisum vergastado. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 17 de julho de 2007.

# AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1595/06 (07/0051436-6). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 352/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2°, II E IV DO C.P.B. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: ROSIVALDO MENDES VIEIRA. ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE. LEI 11.464/07. Com o advento da Lei 11.464, em 28 de março de 2007, onde alterou o § 1° e § 2°, do artigo 2°, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), restou superadas as discussões sobre a possibilidade de progressão de regime prisional dos crimes ali definidos, havendo, agora, apenas as particularidades, do tempo da pena imposta e o tempo urgido no

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desacolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para que seja mantida a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 10 de julho de 2007.

## AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1596/06 (06/0051437-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 353/06).

T. PENAL: ART. 213 DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. AGRAVADO: VÂNIO CARVALHO DA SILVA.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira. PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE. LEI 11.464/07. Com o advento da Lei 11.464, em 28 de março de 2007, onde alterou o § 1° e § 2°, do artigo 2°, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), restou superadas as discussões sobre a possibilidade de progressão de regime prisional dos crimes ali definidos, havendo, agora, apenas as particularidades, do tempo da pena imposta e o tempo urgido no

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para que seja mantida a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 10 de julho de 2007.

# HABEAS CORPUS - HC-4713/07 (07/0056774-7). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T PENAL: ARTS 288 F 333 PARÁGRAFO ÚNICO C/C ARTS 69 71 NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 1º E 2º DA LEI 8.137/90.

IMPETRANTE(S): ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA E DEUSDÉLIO FERNANDES DE **JESUS** 

PACIENTE(S): JOSÉ VIEIRA DA COSTA.

ADVOGADO: Alexandre Máximo Oliveira E Deusdélio Fernandes De Jesus.

IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. No deferimento da prisão preventiva deverá demonstrar o Magistrado, suficientemente, os seus requisitos autorizadores. Não mais havendo as hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, a concessão da liberdade provisória é decisão que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, concedeu em caráter definitivo, a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargadora Dalva Magalhães. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Juíza Flávia Afini Bovo. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 10 de julho de 2007.

#### RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1565/07 (07/0057170-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 692/99).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: MANOEL PEREIRA ALVES.

DEFEN. DAT.: José Januário A. Matos júnior.

PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX OFFÍCIO. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Constatado nos presentes autos, que, o acusado diante da situação injusta, agiu em legítima defesa, utilizando-se do meio necessário e moderadamente, fica-se, de pronto, configurado a exclusão da ilicitude.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, acolhendo o parecer Ministerial, nesta instância, acostado às fls. 126/129, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afini Bovo. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 17 de julho de 2007.

## APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3374/07 (07/0056293-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94916-7/06). T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO C.P.B.

APELANTE(S): DARLINGTON BORGES LIMA.

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima. APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DESCLASSIFICÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA - IMPROVIMENTO. 1- PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE DEVE CONSIDERAR TÃO-SOMENTE A LESIVIDADE MÍNIMA DA CONDUTA DO AGENTE. É NECESSÁRIO APRECIAR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CUNHO SUBJETIVO, ESPECIALMENTE AQUELAS RELACIONADAS A VIDA PREGRESSA E AO COMPORTAMENTO SOCIAL DO SUJEITO ATIVO. 2- ESTANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO EM PERFEITA HARMONIA COM A IMPUTAÇÃO DE FURTO FEITA AO ACUSADO, E TENDO O MESMO SIDO PRESO EM FLAGRANTE, IMPOSSÍVEL É A DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3374/07, figurando como Apelante Darlington Borges Lima, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e a Desembargadora Dalva Magalhães (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Ranieri Filho. Acórdão de 12 de junho de 2007.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3348/07 (07/0055502-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 92608-6/06).
T. PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 157, CAPUT DO C.P.B.

APELANTE(S): PEDRO GOMES DE MELO.

DEF. PÚBL: Francisco Alberto T. Albuquerque.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E EXTORSÃO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - VIOLENCIA FÍSICA E PRESUMIDA POR SER A VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS PARA ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE INTEGRALMENTE FECHADO PARA INICIALMENTE FECHADO. • O estupro, na concepção dada pelo Pretório Excelso é considerado hediondo, seja na forma simples, seja na qualificada pelo resultado e, ainda, também, quando houver violência presumida. É irrelevante para efeito de hediondez do delito possível aquiescência no ato sexual. • O regime de cumprimento da pena, conforme assentou-se a doutrina e a jurisprudência, deve ser o de inicialmente fechado, pois, este é o espírito legal para que o reeducando volte ao convívio social. • Provimento parcial ao apelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3348/07, em que figura como apelante PEDRO GOMES DE MELO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por votação unânime, em conhecer do recurso e acolher em parte o parecer Ministerial de Cúpula, e dar-lhe provimento parcial, apenas para modificar o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo os demais termos da sentença, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 26 de junho de 2007.

#### APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3304/07 (07/0054059-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1204/05). T. PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6368/76. APELANTE(S): MÁRCIO DE SOUSA SANTANA.

ADVOGADO: Rodrigo Okpis. APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA EM CADEIA PÚBLICA – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO E ALTERNATIVAMENTE PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO APENAS PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA INICIALMENTE FECHADO. - Descabe a absolvição do agente de tráfico de entorpecentes, assim como a desclassificação do delito para o de uso quando a materialidade delitiva e a conduta do agente, comprovadamente demonstrou ser a de traficância. – O regime de cumprimento da pena, conforme assentouse na doutrina e na jurisprudência, deve ser o de inicialmente fechado, pois, é este o espírito legal para que o reeducando volte ao convívio social.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 3304, em que figura como apelante MÁRCIO DE SOUSA SANTANA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher em parte o parecer Ministerial de Cúpula para dar provimento parcial ao apelo, apenas para que se modifique o regime de cumprimento da pena para inicialmente fechado, negando-lhe provimento nos demais termos. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor .

Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 26 de junho de 2007.

# APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3376/07 (07/0056354-7). ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 179/99).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A , AMBOS DO C.P.B. APELANTE(S): ALBERTO CARLOS ALVES DE FRANÇA.

ADVOGADO(S): Rômolo Ubirajara Santana

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PROCURADOR** 

DE JUSTICA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EXAME DE CORPO DE DELITO - PLEITOS PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECURSO PELO CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO E PELA REFORMA DA SENTENÇA VISANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMROVIDO E, DE OFÍCIO, RETIFICAÇÃO DO NOME DO RÉU NA SENTENÇA. 1. O Estupro, na concepção atualmente dada pela jurisprudência e doutrina é considerado hediondo, seja na forma simples, seja na forma qualificada pelo resultado e, também, quando houver violência presumida, no caso, por ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos, irrelevante para efeito de hediondez do delito, eventual aquiescência no ato sexual. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, o crime sexual praticado mediante violência não se amolda à hipótese de extinção de punibilidade prevista no inciso VIII do art. 107 do Código Penal, que exige expressamente, ausência de violência ou grave ameaça à vítima, e o casamento desta com terceiro, não elide a punibilidade do agente. 3. Não há falar-se em prova insuficiente pelo fato da sentença basear-se no depoimento da vítima, sendo certo, que a palavra desta é de grande valia para a condenação do agente, tendo valor probatório devido ao fato de que o delito de estupro é sempre cometido às escondidas

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 3376, em que figura como apelante ALBERTO CARLOS ALVES DE FRANÇA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer Ministerial de Cúpula para conhecer do recurso, porém negarlhe provimento, e, de ofício, retificar a sentença na parte dispositiva, alterando-se o

nominado réu LOURIVAL ALVES BATISTA para ALBERTO CARLOS ALVES DE FRANÇA. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 26 de iunho de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3394/07 (07/0056819-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3539/01).

T. PENAL: ART. 157, § 3°, C/C ART. 14, II, ART. 29 C/C ART. 61, II, C, DO C.P.B. APELANTE(S): JOSÉ OSCAR MOREIRA GUIMARÃES.

ADVOGADO: Walace Pimentel.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA: Juíza ELÁVIA AFINI BOVO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA - INCIDÊNCIA DO ART. 157, § 3°, IN FINE, C.C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - DIREITO DE PROGRESSÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS PARA ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE INTEGRALMENTE PARA O INICIALMENTE FECHADO -MAIORIA. - Sendo o latrocínio um crime complexo, composto de duas condutas delituosas, a unidade jurídica do tipo não impede que, ocorrendo a tentativa de um e a consumação de outro, se configure o crime em sua forma tentada. \_ Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Ademais, a discussão sobre o direito de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos restou superada com a publicação da Lei 11.464/07, a qual retirou do corpo normativo da Lei 8.072/90 a vedação à referida progressão. - Recurso parcialmente provido, por maioria, apenas para alterar o regime de cumprimento da pena, passando-o de integralmente fechado para inicialmente fechado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 3394/07, em que figura como apelante JOSÉ OSCAR MOREIRA GUIMARÃES e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, em sessão do dia 03.07.2007, acordam os componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, acompanhando o voto oral divergente do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, e acolhendo parcialmente o parecer Ministerial de Cúpula, em modificar o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo a sentença monocrática quanto aos demais termos. A relatora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, proferiu voto vencido no sentido de conhecer do presente e, no mérito, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença singular. Votou com divergência: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 03 de julho de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3327/07 (07/0054500-0).
ORIGEM: COMARCA DE ALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61844-6/06).
T. PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76. APELANTE(S): DAVID MARQUES LOURES. ADVOGADO(S): Adonilton Soares da Silva.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PROCURADOR** 

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76, COM INCIDÊNCIA NO DISPOSTO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90) — CONDENAÇÃO — CERCEAMENTO DA DEFESA — INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA EM TEMPO NÃO HÁBIL — AUDIÊNCIA REALIZADA — RÉU REPRESENTADO POR DFESNOR PÚBLICO — NULIDADE — ARGÜIÇÃO FORA DA FASE DO ART. 571, II, DO CPP - NÃO CONFIGURAÇÃO - ● Em princípio, consentâneo com a súmula 523 do STF, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas em tempo oportuno, por inércia da parte. Eventual irregularidade no curso da instrução, sem prova de influência na busca da verdade ou repercussão na sentença, não tem relevância jurídica e resulta sanada, à míngua de argüição na fase prevista no art. 571, II, do CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTE – QUANTIDADE APREENDIDA DERIVADA DE AQUISIÇÃO MAIOR, COM REPASSE DE PARTE PARA OUTRO - CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO -INVIABILIDADE DA CONVERSÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTE. • Resta inviável a conversão do delito de tráfico para uso se o conjunto probatório e o procedimento do acusado leva à conclusão de mercancia da droga com este apreendida. Não há respaldo legal para desclassificar o delito, a pequena quantidade apreendida no momento do flagrante. SENTENÇA – DEPOIMENTO DE POLICIAIS E SENTENÇA COM BASE NESTES – VALIDADE. • É firma a jurisprudência do STF no sentido de que o depoimento de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age servidor do Estado, poir revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem harmonizam-se com ouros elementos probatórios idôneos (HC 74.608-0, SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU nº 69, de 11.4.97, p. 189). PENA – CUMPRIMENTO – REGIME • O regime de cumprimento da pena, conforme assentou-se na doutrina e na jurisprudência, deve ser o de inicialmente fechado, pois, é este o espírito legal para que o reeducando volte ao convívio social. • Apelo conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3327/07, em que figura como apelante DAVID MARQUES LOURES e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por votação unânime, em acolher em parte o parecer Ministerial de Cúpula, e dar-lhe provimento parcial, apenas para modificar o regime de cumprimento da pena de

integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo os demais termos da sentença, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 26 de junho de 2007.

# 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS № 4823/2007 - (07/0058748-9) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA URBANO PACIENTE: JOVIANO ARAÚJO DA SILVA ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO:"Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado pelo Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO, inscrito na OAB sob o nº 1440-A, em favor do paciente, JOVIANO ARAÚJO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO. Em suma, alega o impetrante, que o paciente encontra-se encarcerado na Cadeia Pública de Wanderlândia/TO, desde o dia 15 de novembro de 2006, por força de Prisão Preventiva, em razão de haver cometido um homicídio, crime este, ocorrido no dia 14 de novembro de 2006, por volta das 20:00 horas, no interior da residência do ora paciente, tendo como vítima, Marinalva Lima de Araújo que era esposa do paciente. Assevera que não obstante a prática do homicídio o paciente foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em razão de haver sido capturado dentro das 24 horas da prática do delito, quando ainda estava sendo procurado pela Polícia, e haver sido localizado em uma chácara, portando a arma do crime. Consigna, que quando detido, ao invés do Delegado lavrar o flagrante por homicídio lavrou-o apenas por porte ilegal de arma sendo posteriormente decretada a prisão preventiva pelo crime de homicídio, sendo assim, o paciente continua preso em decorrência do flagrante e em face da prisão preventiva. Alega, que manejou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, o qual foi negado pela Autoridade Impetrada, sob o fundamento de que se encontram presentes todos os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Afirma que, a Ação Penal já foi sentenciada, tendo sido o paciente pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Wanderlândia/TO, sendo que desta decisão, o paciente apresentou Recurso em Sentido Estrito o qual encontra-se na iminência de ser remetido para o Tribunal de Justiça do Tocantins, razão pela qual, não se justifica a custódia do paciente enquanto aguarda o desfecho do procedimento do aludido recurso, haja vista que, tem plenas condições de permanecer em liberdade até o transito em julgado da sua sentença, até mesmo porque, a eventual condenação do Conselho de Sentença ainda não ocorrera. Prossegue aduzindo que, o paciente preenche todos os requisitos necessários para a sua soltura, pois, é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação licita no distrito da culpa. Assevera, também, que o paciente é uma pessoa idosa, com 65 anos de idade, que jamais se envolveu em qualquer tipo de crime, e desde a sua prisão vem colaborando para a apuração da verdade dos fatos, não tendo praticado nenhum ato para atrapalhar ou frustrar a instrução processual. Ressalta, ainda, que em razão da idade avançada, o paciente vem apresentando vários problemas de saúde, merecendo ficar em liberdade até o trânsito em julgado do veredicto popular, vez que não representa nenhum perigo à sociedade, pois não se trata de um marginal, mas sim de uma pessoa idosa de 65 anos de idade que nunca teve nenhum problema sendo o referido delito um foi um fato isolado em sua vida. Prossegue afirmando que, não obstante a autoria do crime estar esclarecida pela confissão do paciente, tem o mesmo direito de aguardar em liberdade o iulgamento do seu recurso em sentido estrito e a eventual sentenca condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri, uma vez que se trata de pessoa idônea, honesta e cumpridora de seus deveres, sem nenhuma mancha na sociedade, razão pela qual, não pode ser comparado a criminosos de alta periculosidade. Cita doutrina e jurisprudência que entende lhes servirem de respaldo. Encerra, pedindo a concessão da ordem liberatória, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que possa aguardar em liberdade o julgamento final da ação penal que responde por homicídio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório. Conforme se vê o "remédio constitucional" em epígrafe, foi impetrado com o intuito do paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso em sentido estrito por ele manejado, bem como, o trânsito em julgado da eventual sentença condenatória do Tribunal do Júri da Comarca de Wanderlândia/TO. Não obstante à relevância dos argumentos acima suscitados, após o exame acurado dos autos, verifico que de forma explícita, não se acha presente nenhum exame actifado dos autos, venifico que de forma expircita, nao se actifa presente herindin pedido de liminar, tampouco, emerge da inicial situação que imponha a concessão liminar da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). NOTIFIQUE-SE, pois, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia – TO, ora Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2165/07 (07/0058367-0) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO. REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 163/04 – VARA CRIMINAL T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRIDO: NAZARÉ PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚL: ARLETE KELLEN DIAS MUNIZ

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO"Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo representante do Ministério Público do Estado do Tocantins, com assento na Comarca de Araguacema – TO, em face da decisão de fls. 128/131, dos autos n.º 163/04, da Ação Penal movida naquele juízo, pelo ora recorrente, em desfavor de NAZARÉ PEREIRA DA SILVA, ora recorrido. Examinando os presentes autos, especialmente o despacho de fls. 150, observa-se que o douto Magistrado a quo não exerceu o juízo de retratação do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 589 do CPP. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência, "sendo o recurso em sentido estrito um recurso de retratação, a provisão judicial de primeira instância só se esgota com pronunciamento expresso do magistrado sobre se mantém ou não a decisão recorrida, de modo que o julgamento do recurso por parte do tribunal ad quem, sem a observância do disposto no art. 589 do CPP, implicaria a supressão de um grau de jurisdição" . Desta forma, sob pena de nulidade, DETERMINO a baixa dos autos à inferior instância, para o Magistrado singular cumprir a indigitada determinação legal. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 27 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3455/2007 (07/0058027-1) ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS -TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 404/2005 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76 1º APELANTE: WELSON OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS: RENATO JÁCOMO E OUTRO APELANTE: IVANILDE PEREIRA DE SÁ ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito. DESPACHO:" Trata-se de dois recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, com fundamento no art. 593, I, do Código de Processo Penal, interpostos simultaneamente por WELSON OLIVEIRA SANTOS (fls. 203) e IVANILDE PEREIRA DE SÁ (fls. 208), em face da sentença de fls. 195/201, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Ananás -TO, que julgou parcialmente procedente a denúncia, e, condenou o primeiro apelante à pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e a segunda a apelante, à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e (15) quinze dias de reclusão, a serem cumpridos nos termos do artigo 2°, § 1°, da Lei n.° 8.072/1990, e, ambos, à pena de multa correspondente a cinquenta dias multa, como incursos no art. 12, da Lei n.º 6.368/1976, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes. Analisando os autos, verifica-se que, não obstante ter sido interposto o recurso, consoante termo de fls. 203, a defesa do acusado Welson Oliveira Santos, embora intimada não apresentou as suas correspondentes razões recursais. Com efeito, DEFIRO as diligências requeridas pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva, em sua manifestação de fls. 250/251, e, por conseguinte, DETERMINO a baixa dos autos à Comarca de Origem (Ananás –TO), para que seja realizada a intimação pessoal do apelante Welson Oliveira Santos, cientificando-o da não apresentação de razões de recurso por parte de seu advogado (Dr. Renato Jácomo e Daiany Cristine G. P. Jácomo), e, constitua novo defensor, se assim o desejar, ou, na impossibilidade de fazê-lo, nomeia-se defensor dativo para a apresentação das razões, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Em seguida, no caso de oferecimento das citadas razões, INTIME-SE o Ministério Público com representação no primeiro grau para ofertar as contra-razões ao aludido recurso. Após, OUÇA-SE novamente a douta Procuradoria Geral de Justiça. Em tempo, antes de iniciar o cumprimento das diligências acima especificadas, DETERMINO a baixa dos autos ao Serviço de Protocolo e Autuação, deste Egrégio Tribunal de Justiça, para fazer constar na capa destes autos o nome do apelante Welson Oliveira Santos, bem como de seus advogados, Dr. Renato Jácomo e outro, conforme termo de fls. 203. Palmas, 28 de agosto de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO-Relatora'

HABEAS CORPUS Nº 4825/07 (07/0058781-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA PACIENTE: ROBERTO RODRIGUES MIRANDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO "Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Intime-se.Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2007. . Desembargador AMADO CILTON - Relator".

1 RT 555/416, in: MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1232.

# DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1700/07 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - Vara de Execuções Penais

RECORRENTE: CIRINO DOS SANTOS FERREIRA

DEF. PÚBLICO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: "Diante da análise dos requisitos acima apontados, verifica-se do teor do acórdão recorrido que quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, o recorrente não se ateve ao que preceitua o § único do artigo 541 do Código de Processo Civil, e artigo 255, § 1º,do RISTJ, motivo pelo qual não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1567/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2915/05 – TJ/TO RECORRENTES: VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO DEFEN. PÚBLICO: MARIA DO CARMO COTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Publiquese. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2922/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura
RECORRIDO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: ADELMO AIRES JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme voto de fls. 254/255, o Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso em epígrafe. Desta forma, arquivem-se estes observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de agosto de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3246/06 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 871/90 - VARA CRIMINAL RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS

DEFEN. PÚBLICO: MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se à parte recorrida para. no prazo legal, apresentar contra-razões aos Recursos em epígrafe. Publique-se. Palmas-TO, aos 29 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3255/06 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 7462-4/06 – 2ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: URIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO

DEFEN. PÚBLICO: MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DOESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Publique-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS 4750/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO – 4º VARA CRIMINAL RECORRENTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

PACIENTE: FRANCEILDO GOMES SOBRINHO ADVOGADO (S): FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário em epígrafe. Publique-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2007.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7197/07</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5422/06

AGRAVANTE: FÁBIA MARTINS ALCANFOR ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta AGRAVADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS:Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme decisão de fls. 172, o Superior Tribunal de Justiça não Conheceu o agravo de instrumento em epígrafe. Desta forma, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente'

# DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E **CONTADORIA JUDICIAL**

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO 5030/05

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

PARAÍSO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CLÉSIO PEREIRA SOARES ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA ENTO DEV: ESTADO DO TOCANTINS

PROC (a) EST: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.169 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos na sentença de fls 97. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

Dos valores dispostos na sentença de fls 97 para fins de confecção do cálculo demonstro o valor de R\$ 2.178.934,71, sendo esse o ponto de partida, de onde se subtrai R\$ 191.494,42 destinados a honorário advocatícios da execução, contido no demonstrativo às fls 158 e planilha de cálculo de fls 134/138 homologado às fls 97.

A atualização foi efetuada desde data da homologação em 19/10/2007, às fls 97.

Os juros de mora de 0,5% ao mês desde da data homologação em 19/10/2007, de acordo com os critérios adotados às planilhas de cálculos de fls 134/138, contido no demonstrativo às fls 158, homologado às fls 97.

#### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇ ÃO	VALOR CORRIGID O	TAXA DE JURO S	JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZAD O
19/10/20 06	R\$ 2.178.934,71	1,0404110	R 2.266.987, 64	4,50%	R\$102.014, 44	R\$ 2.369.002,0 8
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, CF. FLS 97						R\$ 236.900,21
	1101100 (010					
	HONORÁRIO S ADVOCATÍCI OS DA EXECUÇÃO					
19/10/20 06	S ADVOCATÍCI OS DA	1,0404110	R\$ 199.232,90	0%	R\$ -	R\$ 199.232,90

Importa o presente cálculo em R\$ 2.805.135,19 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos). Atualizado até 31/07/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e sete (29/08/2007).

Maria das Graças Soares Téc. Contabilidade Matrícula 136162 CRC-TO-000764/0-8

# 1º Grau de Jurisdição

# **ARAGUAINA**

#### 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros <u>Públicos</u>

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 348/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0009.7363-7, proposta pela UNIÃO em desfavor de PEREIRA E MARTINS LTDA, CGC Nº 33.567.603/0001-29, e de seu sócio solidário, JOÃO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob Nº 162.722.261-87, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.173,27 (dezesseis mil cento e setenta e três reais e vinte e sete centavos), representada pela CDA nº 11.6.96.008495-10, datada de 30/04/1992, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 119. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 17 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 349/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0009.7076-0, proposta pela UNIÃO em desfavor de KRUGER E KRUGER LTDA, CGC Nº 04.961.563/0001-05 e de seu sócio solidário CARLOS MIGUEL KRUGER, CPF Nº 115.915.790-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 24.322,58 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), representada pela CDA nº 14.4.05.001243-45, datada de 10/02/03, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 17 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juíz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 350/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0886-5, proposta pela UNIÃO em desfavor de FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA, inscrito no CPF sob Nº 123.241.676-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 9.220,29 (nove mil duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos), representada pela CDA nº 14.8.02.000372-33, datada de 29/10/99, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 30/31. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 17 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 351/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0009.7086-7, proposta pela UNIÃO em desfavor de CHARLES HENRY HAMMING, CGC Nº 02.115.772/0001-02, e de seu sócio solidário, CHARLES HENRY HAMMING, CPF/MF N° 207.827.137-34, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.988,76 (doze mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), representada pela CDA nº 14.4.05.001743-69, datada de 10/02/03, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 18/19. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 17 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 352/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0003.1811-4, proposta pela UNIÃO em desfavor de DAVID ISMAEL COELHO NETTO, inscrito no CPF/MF sob Nº 401.758.203-68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.406,68 (onze mil quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA nº 14.1.06.000279-86, datada de 30/04/2004, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em

conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12/13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 17 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.324/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de V B DE MENDONÇA, CNPJ Nº 00.919.817/0001-68, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), VALBER BORGES DE MENDONÇA, inscrito (a) no CPF sob o n° 585.748.831-15, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.766,41 (dezesseis mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA(s) nº 14.2.02.000251-50, 14.6.02.001161-47 e 14.6.02.001162-28, datada(s) de 28/11/02, referente a multa e tributos, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pela Exeqüente às fls. 27/28. Cite-se o Executado por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como o devedor co-responsável nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Providencie-se a reunião de todas as execuções fiscais movidas em desfavor do devedor. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS. NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.456/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de SANTA-BELL COM. E REP. DE PROD. DE BELEZA LTDA, CNPJ N° 33.567.645/0001-60, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), GENI TAVARES DE MIRANDA, inscrito (a) no CPF sob o n° 188.788.301-00, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.363,52 (cinco mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA(s) nº 14.2.98.001759-04 e outras, datada(s) de 28/04/1995, referente a impostos, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o(a) Executado(a), bem como seu sócio coresponsável, por edital. Promova-se a reunião de todas as execuções movidas em desfavor do executado, como requerido às fls. 32/33. Intime-se. Cumprase. Araguaína/TO, 05 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justica e afixado no placar do Fórum local.

# EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.006/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de SANTA-BELL COM. E REP. DE PROD. DE BELEZA LTDA, CNPJ Nº 33.567.645/0001-60, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), GENI TAVARES DE MIRANDA, inscrito (a) no CPF sob o nº 188.788.301-00, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.654,73 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), representada pela CDA(s) nº 11.6.97.021449-15 e 11.6.97.021450-59, datada(s) de 28/02/92, referente a multa de contrib. social, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de

conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a Executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Geni Tavares de Miranda, como requerido às fls. 28. Intime-se. Araguaína/TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.177/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de MAX PANIFICADORA & SABOR LTDA, CNPJ Nº 37.582.004/0001-35, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), FRANCISCO CARLOS FERNANDES, inscrito (a) no CPF sob o n° 488.121.706-25, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 17.375,23 (dezessete mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), representada pela CDA(s) nº 14.7.03.000206-37 e 14.5.03.000026-93, datada(s) de 14/02/1997, referente a multa de contribuição, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo oferecam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o(a) Executado(a), por edital, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedor co-responsável. Providencie-se a reunião de todas as execuções movidas em desfavor do(a) devedor(a), como requerido às fls. 29/30. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.198/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de VICKIN PRESENTES LTDA, CNPJ Nº 37.419.058/0001-84, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), SILVANA BRINGEL AIRES MURAD, inscrito (a) no CPF sob o no 372.258.801-44, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.655,10 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), representada pela CDA(s) nº 14.6.01.001116-66 e 14.6.01.001117-47, datada(s) de 31/03/1995, referente a multa de contribuição, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 40/43. Cite-se o Executado por edital, nos termos do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Promova-se a reunião de todas as execuções fiscais movidas em desfavor do Executado, conforme o artigo 28 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 06 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.260/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de PROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ Nº 15.968.183/0001-00, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ RIBAMAR MIRANDA COSTA CRUZ, inscrito (a) no CPF sob o nº 086.136.052-49, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.755,60 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), representada pela CDA(s) nº 14.5.00.000131-34, datada(s) de 09/11/98, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o(a) executado(a), por edital, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedor co-responsável. Providencie-se

a reunião de todas as execuções movidas em desfavor do(a) devedor(a), como requerido às fls. 18/19. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.260/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de PROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ N° 15.968.183/0001-00, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ RIBAMAR MIRANDA COSTA CRUZ, inscrito (a) no CPF sob o n° 086.136.052-49, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.755,60 (dois mil setecentos e cinquenta e reais e sessenta centavos), representada pela CDA(s) nº 14.5.00.000131-34, datada(s) de 09/11/98, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o(a) executado(a), por edital, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedor co-responsável. Providencie-se a reunião de todas as execuções movidas em desfavor do(a) devedor(a), como requerido às fls. 18/19. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TÓ, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do . Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.891/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de TEXAS IND. COM. DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COUROS LTDA, CNPJ Nº 00.964.061/0001-79, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), AMAURI RIBEIRO TAVRES DA CUNHA, inscrito (a) no CPF sob o n° 955.733.645-53, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 20.103,85 (vinte mil cento e três reais e oitenta e cinco centavos), representada pela CDA(s) nº 14.5.99.000084-91 e outras, datada(s) de 02/11/97, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o(a) executado(a), por edital, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedor co-responsável. Providencie-se a reunião de todas as execuções movidas em desfavor do(a) devedor(a), como requerido às fls. 18/19. Intimese. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.900/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de CONFIRMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ Nº 37.380.185/0001-17, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA, inscrito (a) no CPF sob o nº 457.667.201-06, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.867,45 (oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), representada pela CDA(s) nº 14.6.99.001192-07 e 14.6.99.001194-60, datada(s) de 10/02/95, referente a multa de contribuição, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o(a) executado(a), por edital, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de devedor co-responsável. Providencie-se a reunião de todas as execuções

movidas em desfavor do(a) devedor(a), como requerido às fls. 32/33. Intimese. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos guantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.986/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de CONFIRMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ № 37.380.185/0001-17, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA, inscrito (a) no CPF sob o n° 457.667.201-06, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.040,32 (sete mil quarenta reais è trinta e dois centavos), representada pela CDA(s) nº 11.6.98.001108-96 e 11.6.98.001109-77, datada(s) de 07/02/94, referente a multa de contribuição, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exegüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável Sr. Roberto Nascimento de Souza, como requerido às fis. 25. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2007, como le la como de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS. NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.466/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de LIMONGI COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 74.023.979/0001-50, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), NILSON LIMONGI, inscrito (a) no CPF sob o nº 012.837.151-04, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.042,39 (vinte e dois mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), representada pela CDA(s) nº 14.2.99.000510-26 e outras, datada(s) de 29/02/1996, referente a imposto, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 43/44. Citese o executado, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor coresponsável nos termos do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Providencie-se a reunião de todas as execuções fiscais movidas em desfavor do devedor. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.833/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de L. ALVES DE SOUZA E CIA LTDA, CNPJ Nº 00.248.578/0001-61, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), LÚCIA ALVES DE SOUZA, inscrito (a) no CPF sob o nº 376.264.265-68, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 10.659,64 (dez mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), representada pela CDA(s) nº 14.2.98.001409-57 e outras, datada(s) de 31/01/1995, referente a imposto, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 35/36. Cite-se o executado, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor coresponsável nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Providencie-se a reunião de todas as execuções fiscais movidas em desfavor do devedor. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de julho de 2.007. (ass.) Milene de

Carvalho Henrique , Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.960/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de J. a SCHMEING E JEFFERSON SCHMEING, CNPJ N° 26.633.875/0001-14, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JEFFERSON ALBERI SCHMEING, inscrito (a) no CPF sob o n° 103.742.908-73, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.020,92 (um mil e vinte reais e noventa e dois centavos), representada pela CDA(s) nº 11.6.96.008430-75 e outras, datada(s) de 31/03/92, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl. 21. Araguaína/TO, 15/05/07. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

# **ARAGUATINS**

# Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida FLAVIANA AGUIAR PEREIRA SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso n° 5359/07 (Protocolo Único 2007.0005.7616-4/0), tendo como requerente Francisco Neto Pereira Sousa e requerida Flaviana Aguiar Pereira Sousa, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 31 de outubro de 2007, às 09:30 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (2007). Nely Alves da Cruz Juíza de Direito.

# **MIRACEMA**

## 1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS N.º: 257/02

Ação: Boletim Circunstanciado Vítima: José de Sousa Maciel.

Adolescente Infrator: Rone Ribeiro dos Santos

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. RONE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, contra RONE RIBEIRO DOS SANTOS, tendo em vista que o investigado atingiu a maioridade civil, estando, pois, fora dos casos de abrangência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de março de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DESPACHO: Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 26 de setembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, ao vinte e sete dias do mês de agosto de 2007.(27/08/2007).

# EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 199/01 Ação: Ato Infracional Vítima: Justica Pública

Adolescente Infrator: Gilson Pereira de Sousa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. GILSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, desocupado, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com fundamento no art. 121, parágrafo terceiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo extinta a punibilidade de GILSON PEREIRA DE SOUSA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 26 de novembro de 2004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 44v°. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2007.(28/08/2007).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Autos nº: 3481/04

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Fabiana Silva Lima, assistida por sua mãe Maria Divina Ferreira

Requerido: Ireno Ribeiro pugas.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. IRENO RIBEIRO PUGAS, brasileiro, solteiro, eletricista, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: ... Isto posto, conforme o artigo 267, V, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquive-se. Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 91. Expeça-se edital com prazo

de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2007.(27/08/2007).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 2809/01

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão. Requerente: Rosângela Gama de Souza. Requerido: Juarez Aureliano da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. ROSÂNGELA GAMA DE SOUZA e JUAREZ AURELIANO DA SILVA, brasileiros, solteiros, do lar e armador, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 04 de julho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito

DESPACHO: "Considerando as certidões de fls. 51vº e 56vº. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2007.(27/08/2007).

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO

<u>CPC)</u> JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 2264/98

Ação: Interditanda

Requerente: Eliene Pereira de Acastio. Interditanda: Luzia Pereira de Acastio.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2264/98, em que é requerente ELIENE PEREIRA DE ACASTIO e interditanda LUZIA PEREIRA DE ACASTIO, e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LUZIA PEREIRA DE ACASTIO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Luzia Pereira de Acastio e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Eliene Pereira de Acastio, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, arquive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007.(13/08/07).

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)

. Justiça Gratuita

AUTOS Nº: 4141/06

Ação: Interdição/Curatela Requerente: Marluz Dias Barros.

Interditando: Anísio de Jesus Dias Barbosa.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4141/06, em que é requerente MARLUZ DIAS BARROS e interditando ANISIO DE JESUS DIAS BARBOSA, e que às fls. 33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANISIO DE JESUS DIAS BARBOSA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Anísio de Jesus Dias Barbosa e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curadora a senhora Marluz Dias Barros, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, arquive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007.(13/08/2007).

#### **PALMAS**

## Justiça Federal 2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8°, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.003408-8

Exegüente: União Federal (Fazenda Nacional) Executados: Fábio Luiz Costa Queiroz e Outro

Finalidade: Citar a executada Fábio Luiz Costa Queiroz, CNPJ nº 01.430.874/0001-41, na pessoa de seu representante legal, e Fábio Luiz Costa Queiroz, CPF nº 469.217.371-87, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6 830/80)

Débito: R\$ 10.911,49 (dez mil, novecentos e onze reais e quarenta e novecentavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAS) n° 14.2.03.000002-73, 14.6.03.000006-20, 14.6.04.000854-66 e 14.6.06.00099-09

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de julho de 2007. GODINHO FILHO – Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO** 

Prazo: 60 (sessenta) dias (artigo 8°, § 1°, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.003405-7

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Fxecutados: R W S Oliveira e Outro

Finalidade: Citar a executada R W S Oliveira, CNPJ nº 01.647.135/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e Robert Wellington Silva Oliveira, CPF nº 534.620.331-15, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: 11.633,47 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta

e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.04.000239-17, 14.6.04.000690-02, 14.7.06.000007-71 e 14.7.06.000102-20

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: http://www.trf1.gov.br. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 18 de junho de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO – Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

#### 3ª Vara Cível

# **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2006.0008.1267-6 Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro Requerido: Fábio Roberto Aguiar Leite

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2006.0001.1457-0

Ação: Execução Exeqüente: José Filho Pereira Bonfim Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia

Executado: Kabrocha Comércio de Confecções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,

publicar o edital de citação da requerida.

Autos no: 2006.0002.1702-6 Ação: Busca e apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Jefter dos Santos Araújo Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do

Autos no: 2007.0006.1999-8

Ação: Anulatória

Requerente: Alan Kardec de Oliveira

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges Requerido: Romeu Baum e Osmar Dualibe Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25.

Autos no: 2006.0001.2574-1

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda. Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos e outros

Requerido: Ántônio Maciel do Nascimento

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 40-v.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

Autos no: 2004.0001.0178-1

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Antônio Celson Pacheco dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, Etc. Processo fulminado pelo disposto no artigo 267, VIII do CPC. Decreto sua extinção. (Prolator: Juiz – Luiz Otávio Queiroz Fraz).

Autos no: 2005.0001.0575-0

Ação: Busca e Apreensão Requerente: Banco Bradesco S/A Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo Requerido: Fênix Edificações Ltda.

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o autor para completar o endereço declinado às fls. 61para o cumprimento das diligências restantes.

Autos no: 2004.0001.0579-5

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Antônio Vieira da Silva Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 140). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Levante-se as eventuais constrições. (...) Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2006.0009.0587-9

Ação: Declaratória

Requerente: Rodolfo Alves dos Santos Advoqado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diante da retirada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 23.06.07 (fls. 64), o que daria claramente para quitar o financiamento com a outra instituição bancária, a verossimilhança fica comprometida e impede este juízo de conceder-lhe a tutela antecipada, razão pela qual indefiro-a. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir em 10 (dez) dias.

Autos no: 2005.0003.0719-1

Ação: Execução
Exeqüente: Wander Ferreira

Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes Executado: José Pires de Moura

Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas se houver, deverão ser pagas pelo executado. Honorários pro rata. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2005.0001.0767-2

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Distribuidora de Bebidas Imperatins Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia e outros Requerido: Americel S/A

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 226, conforme requerido. Proceda a escrivania as devidas anotações na capa dos autos. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Abra-se vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao procurador da empresa requerida, para que requeira o que entender de direito.

#### Autos no: 2006.0005.1047-5

Ação: Rescisão Contratual
Requerente: Maria da Paixão Rodrigues de Souza

Advogado(a): Dra. Michele Caron Novaes (Escritório Modelo da UFT) Requerido: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Tocantins -

Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fl. 278, determino que a escrivania proceda as devidas retificações, inclusive na capa dos autos para constar no pólo passivo da presente demanda tão somente a pessoa jurídica SENAC/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.711.932/0001-30. Intime-se a autora para, no prazo 10 (dez) dias, impugnar a contestação (fls. 41/60) e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

#### Autos no: 2004.0001.1418-2

Ação: Execução de Sentença Arbitral Requerente: Jean Paulo Della Torre Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko

Requerido: Tadão Hirota e Tioko Miyosh Hirota

Advogado(a): Dr. Gleiton Luiz Silva INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se o competente Alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 34. Custas se houver, deverão ser suportadas pelos requeridos, razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais arquive-se, dando-se as baixas de

# Autos no: 2006.0005.1425-0 Ação: Notificação Judicial

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Eliete Santana Matos Requerido: José Carlos Lima de Brito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Revogo o despacho prolatado à fl. 32, uma vez que a Notificação Judicial tem apenas como objetivo responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal", ou seja, a notificação, tal como a interpelação e o protesto, objetivam em síntese que o notificado e/ou requerido, tome ciência inequívoca e formal dos direitos sobre os quais o notificante e/ou requerente, julga-se titular, e pretende em ação futura ser legitimamente reconhecido ou declarado, não admitindo, portanto, qualquer espécie de defesa dentro dos autos, tão pouco a possibilidade de homologação de qualquer tipo de acordo, conforme art. 871 do Código de Processo Civil. Entreguem-se os presentes autos ao requerente, observada as formalidades legais.

# <u>Autos no: 2005.0000.1501-8</u> Ação: Execução

Exeqüente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda. Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães Executado: Maria Alice B.M. Serpa Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada através do convênio BACEN-JUD tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios de garantir a execução antes da aplicação da mesma. Por isto, indefiro por ora, o pedido de penhora on line determinando ao credor que busque meios menos gravosos de execução antes da aplicação desta via.

#### Autos no: 2006.0008.1539-0

Ação: Indenização

Requerente: Leandro Rógeres Lorenzi Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas já foram pagas (fl. 125). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

#### Autos no: 2007.0006.1926-2

Ação: Embargos à execução Embargante: Ana Maria Ferreira

Advogado(a): Dra. Sueli Moleiro – defensor público

Embargado: Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A Advogado(a): Dra. Tatiana Harasymowicz de A. Taguatinga e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exeqüente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Após, intime-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações.

#### Autos no: 2005.0000.2146-8

Ação: Busca e apreensão Requerente: Célia Batista de Araújo

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz Requerido: Emerson Pereira Alves Ferreira Advogado(a): Dr. Cristiniano José da Silva

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, determino a cessação da eficácia da medida liminar concedida às fls. 17/18, com fundamento no artigo 808 do CPC, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias do cumprimento da medida.

#### Autos no: 2007.0004.2171-3

Ação: Cobrança Requerente: Banco do Brasil S/A Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. No presente caso tentou-se apenas uma citação, via mandado, que restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 41-v, não tendo autor demonstrado que buscou outros meios de procedê-la. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

#### Autos no: 2007.0003.2511-0

Ação: Declaratória

Requerente: Silvandeia de Souza Martins

Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e outra

Requerido: Banco Bradesco S/A Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A contestação é serôdia. Decreto a revelia da requerida. Venham conclusos pela ordem de pauta de minha escrivania. (Prolator: Juiz - Luiz Otávio Queiroz Fraz).

#### Autos no: 2007.0002.2566-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci Requerido: Maciel Oliveira do Nascimento

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao DETRAN/TO determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 30.

## Autos no: 2006.0000.2620-4

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: José Filho Pereira Bonfim Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia

Requerido: Kabrocha Comércio de Confecções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

# Autos no: 2007.0002.2674-0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes Requerida: Marta Eduardo Pereira Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como motocicleta MARCA HONDA, MODELO NX-4 FALCON 400, ANO/MOD 2006/2006, COR PRETA, PLACA MWC 3412, CHASSI N.º 9C2ND07006R006204, em mãos do demandante. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4°). O depositário fica liberado do encargo. Transitado em julgado, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...).

## Autos no: 2005.0002.3552-2

Ação: Cautelar de Arresto Requerente: V.V.A. Dist. De Produtos para saúde Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Requerido: SR do Comércio de Prod. Alimentícios Ltda. (Supermercado Econômico)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado à fl. 95, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

# Autos no: 2006.0008.3982-5

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis Requerido: Maria Luiza Gomes de Aquiar

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Levantem-se as eventuais constrições. As custas processuais já foram pagas (fl. 46/47). Honorários pro rata. Passada em julgado, arquivese com as anotações de estilo.

#### Autos no: 2007.0003.4283-0

Ação: Execução

Exeqüente: Ágência de Fomento do Estado do Tocantins S/A Advogado(a): Dra. Tatiana Harasymowicz de A. Taguatinga e outros

Executado: Ana Maria Ferreira e Gildean Santana Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada através do convênio BACEN-JUD tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios menos gravosos de garantir a execução antes da aplicação da mesma. Por isto, indefiro por ora, o pedido de penhora on line, uma vez que já fora penhorado bens das executadas. Sendo assim, determino que se intime o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo de penhora e avaliação à fl. 85.

Autos no: 2006.0006.5129-0 Ação: Reparação de Danos Requerente: Maildes Silvério Lopes Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda. Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

INTIMAÇÃO: DESPACHO SANEADOR: (...) Defiro o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para o ato com as advertências de praxe. Defiro ainda a produção de prova testemunhal cuio rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. Designo o dia 17 de setembro de 2007, às 14 horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

# **PARAÍSO**

# 1ª Vara Cível

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS OBS: Publicação – Justiça Gratuita

ORIGEM: Processo: nº 1.059/1995; Natureza da ação: Ação de Execução Forçada; Autor/Exeqüente: Banco Bradesco S/A; Advogado do Exeqüente: N i h i I; Réus/Executados: José Itamar dos Santos Rocha, Antônio Pereira de Miranda e Joaquim Carlos de Oliveira; INTIMANDO(S): Os Executados: Antônio Pereira de Miranda - CPF nº 187.193.411-72, brasileiro, casado, fazendeiro e JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA - CPF nº 131.299.021-04, brasileiro, casado, fazendeiro, residentes atualmente em lugares incertos e não sabido. OBJETO/FINALIDADE(S): Intimá-los do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 122/123, contida nos respectivos autos nº 1.059/1995, em referência às partes acima descritas, para querendo oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste edital. Cuja parte final, segue a seguir transcrito: "Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Custas e despesas processuais pelo exegüente. Sem verba honorária. Intime-se, exclusivamente, por edital, no diário da justiça, gratuitamente e ao próprio exeqüente pessoalmente, por carta registrada (AR) a sua sede social em Osasco/SP, e transitado em julgado, certifique-se, e ao arquivo com baixas nos registros. P.P.I. Paraíso do Tocantins (TO), aos 04 de junho de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível"; SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 23 de agosto de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª. Vara Cível.

# PEDRO AFONSO

#### Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 1.886/02, requerida por LUZINETE PEREIRA FONSECA, brasileira, solteira, escrituraria, residente e domiciliada na Rua Constancio Gomes, s/nº, centro, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 27/07/1948, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2005, foi decretada a interdição de ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. LUZINETE PEREIRA FONSECA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta

Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0008.3666-4/0, requerida por MARIA OSMINA SOUZA SILVA, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliada na Rua Benigno Lopes, nº 1150, Loteamento Joaquim de Matos Lima, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de ROSILENE DA SILVA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 06/01/1975, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de ROSILENE DA SILVA DE SOUZA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA OSMINA SOUZA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0008.9137-1/0, requerida por MARIA DE JESUS BEZERRA DELFINO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, nº 587, Setor Ribeirão, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de JOSEFA BEZERRA, brasileira, solteira, nascida em 05/05/1973, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de JOSEFA BEZERRA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA DE JESUS BEZERRA DELFINO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). Eu, Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0002.5465-5/0, requerida por MARIA VIRGEM RODRIGUES LOPES DIAS, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua 09, nº 401, Setor Bela Vista II, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de MARIA DOMINGAS RODRIGUES MONTELE, brasileira, solteira, nascida em 18/06/1954, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 27/07/2007, foi decretada a interdição de MARIA DOMINGAS RODRIGUES MONTELE. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA VIRGEM RODRIGUES LOPES DIAS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0000.0719-4/0, requerida por RAIMUNDO FILHO SILVA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Pará, nº 1.632, Setor Zacarias Campelo, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de DIVINA SOUZA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 13/10/1987, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 27/07/2007, foi decretada a interdição de DIVINA SOUZA SILVA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. RAIMUNDO FILHO SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta

cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins. aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007).. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0003.4868-6/0, requerida por ZIRLENE MARIA DA SILVA SANTANA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua 16, nº 1.375, Setor Joaquim de MONTANA Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de NAAMA DA SILVA SANTANA, brasileira, solteira, nascida em 26/08/1980, residente e domiciliada com o requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM. Juiza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de NAAMA DA SILVA SANTANA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. ZIRLENE MARIA DA SILVA SANTANA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0002.0695-4/0, requerida por RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Av. Pedro Mariano dos Santos, nº 1.558, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de LUZIA CARDOSO DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 13/11/1965, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela MM. Juiza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de LUZIA CARDOSO DA SILVA. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). MILTON LAMENHA DE SĬQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta

Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0005.3822-1/0, requerida por MARIA JUCILEIDE LUSTOSA DE FRANÇA, brasileira, divorciada, professora, residente e domicião nesta cidade de Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de JOÃO LUSTOSA DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/11/1937, residente e domiciliada com o requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/06/2007, foi decretada a interdição de JOÃO LUSTOSA DE FRANÇA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. MARIA JUCILEIDE LUSTOSA DE FRANÇA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007).. MILTON LAMENHA DE SIQUEÏRA JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0000.0710-0/0, requerida por JOAQUIM MARTINS PINHEIRO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, nº 513, centro, Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de JERÔNIMO MARTINS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 03/07/1959, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 27/07/2007, foi decretada a interdição de JERÔNIMO MARTINS PINHEIRO. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr JOAQUIM MARTINS PINHEIRO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso. Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (29/08/2007). MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA JUIZ DE DIREITO.

## PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 5.950/03

Ação de Despejo

Requerente: Dionísio Alves Nunes Requerido: Pedro Aires dos Santos

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos guantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente DIONÍSIO ALVES NUNES, brasileiro, viúvo, funcionário pública aposentado, CPF 074.392.371-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 86 dos autos supramencionados pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime via edital, com o prazo de 20 dias. d.s. José Maria Lima - Juiz de Direito.'

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Lote "E", Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 29 de agosto de 2.007

# TOCANTÍNIA

#### Vara Cível

#### PORTARIA N.º 016/2006

A DOUTORA LILIAN BESSA OLINTO, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DESTA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar n. 10/96).

CONSIDERANDO, as informações do Escrivão Judicial da Comarca de Tocantínia - TO;

CONSIDERANDO que o Senhor DAVI RIBEIRO PIRES, Auxiliar Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins está à disposição desta Comarca, por força da Portaria n. 125/97, de 02/04/1997.

CONSIDERANDO que o servidor DAVI RIBEIRO PIRES, foi designado para auxiliar o Cartório Criminal desta Comarca, conforme Portaria 003/2005:

CONSIDERANDO que o servidor DAVI RIBEIRO PIRES, foi designado para exercer a função de Oficial de Justiça, conforme termos da Portaria 011/2006;

CONSIDERANDO que o Juiz-Diretor do Foro da Comarca de Tocantínia é competente para apurar as responsabilidades de servidor por falta ou irregularidades praticadas no exercício do cargo ou função, conforme o disposto no art. 42, II, "c", da Lei 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins);

- 1°. INSTAURAR sindicância em desfavor do Sr. DAVI RIBEIRO PIRES, para elucidação de irregularidades praticadas no exercício do cargo:
- 2°. DESIGNAR para comporem a comissão de sindicância, os seguintes serventuários: Escrevente Judicial, MARIA SEBASTIANA GALVÃO DA SILVA, como secretária; e, Oficial de Justiça, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, como auxiliar, independentemente de compromisso, por serem Serventuários da Justiça subordinados a este Juízo. A presidência da comissão processante será efetivada pela Juíza-Diretora do Foro, LILIAN BESSA OLINTO;
- 3°. INSTRUIR esta portaria com as informações do Escrivão Judicial da Escrivania Criminal e com os documentos que acompanham,
- 4°. DETERMINAR a remessa de cópia desta Portaria à Corregedora-Geral da Justiça, para o devido conhecimento;
  - 5°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
  - 6°. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro do ano de dois e seis (13/11/2006).

> LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito e Diretora do Foro